



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE LETRAS
DEPARTAMENTO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS E TRADUÇÃO
CURSO DE LETRAS – TRADUÇÃO – FRANCÊS

ESTER LILANDRA SOUZA FIUZA

**TRADUÇÃO DE UMA SENTENÇA JUDICIAL (DO PORTUGUÊS PARA O
FRANCÊS): DESAFIOS E DIFICULDADES DE UMA TRADUTORA**

BRASÍLIA

2025

ESTER LILANDRA SOUZA FIUZA

**DA TRADUÇÃO DE UMA SENTENÇA JUDICIAL (DO PORTUGUÊS PARA
O FRANCÊS): DESAFIOS E DIFICULDADES DE UMA TRADUTORA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Letras Tradução Francês pelo Curso
de Letras Tradução Francês da Universidade de
Brasília.

Orientadora: Prof^a Doutora Alice Maria de
Araújo.

Brasília

2025

ESTER LILANDRA SOUZA FIUZA

Aprovado em: _10___/___12___/___2025___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eclair Antonio Almeida Filho – avaliador interno - UnB

Profa. Dra. Taciane Beltrão - avaliadora externa - Cerije (Paris) ,Mestre em direito e
Doutoranda em linguística , assinatura e Sorbonne, Paris

Profa. Dra. Alice Maria de Araújo Ferreira - Orientadora - UnB

Dedico este Projeto de Conclusão de Curso
a Deus, à Nossa Senhora e aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de começar agradecendo a Deus, por ser minha fortaleza tanto nos dias bons quanto nos dias difíceis, e à Nossa Senhora, por sempre me acolher com seu carinho de mãe. Agradeço profundamente aos meus pais, que sempre incentivaram meu crescimento acadêmico, torceram por mim e acreditaram no meu potencial, especialmente minha mãe por ter o melhor abraço do mundo.

Meu agradecimento se estende a todos os professores que fizeram parte da minha trajetória escolar e universitária, e que despertaram em mim o desejo de aprender e seguir estudando. Em especial, expresso minha gratidão à professora Doutora Alice Maria Ferreira, que não apenas despertou meu interesse pelo universo jurídico dentro da tradução, mas também me acolheu em seu grupo *Tradução Etnográfica e Poéticas do Devir*. Sou imensamente grata pela oportunidade de integrar um Projeto de Iniciação Científica e por ter recebido seu “sim” para orientar o meu TCC. Muito obrigada, professora.

Agradeço também a toda a minha família — avós, tios, tias, primos e primas — que sempre acreditaram em mim e torceram pelo meu sucesso. Ao meu namorado, agradeço por cada gesto de apoio e companheirismo, por estar ao meu lado nos dias de chuva e de sol, e por celebrar comigo cada pequena e grande conquista.

Agradeço ainda aos meus amigos, especialmente às minhas amigas Lê, Mari, Duda, Lili e aos meus amigos do coral e, por fim, agradeço a todos os meus amigos que acompanharam de perto cada etapa desse caminho e afirmaram que eu iria conseguir.

Foi o tempo que dedicaste à tua rosa que a fez tão importante.

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso apresenta um estudo aplicado de tradução jurídica, tomando como corpus uma sentença judicial referente a um caso de tráfico de drogas ocorrido no Aeroporto Internacional de Guarulhos. O objetivo central do projeto é realizar a tradução completa da sentença judicial do português do Brasil para o francês, ao mesmo tempo em que se conduz uma análise crítica das ferramentas de tradução assistidas por computador (CAT tools) utilizadas no processo, destacando suas funcionalidades, limitações e contribuições para a área jurídica. Além disso, examinam-se as especificidades linguísticas e enunciativas presentes em cada seção da sentença, desde o relatório até a fundamentação e o dispositivo, evidenciando como tais características influenciam as escolhas tradutórias. O estudo busca, assim, contribuir para a compreensão das demandas do gênero sentença no contexto da tradução jurídica, bem como para a reflexão sobre o papel das ferramentas de tradução nesses momentos de maior grau de complexidade. Assim, na primeira parte, foram abordados o gênero textual da sentença, sua organização e algumas características enunciativas visando levantar as dificuldades enfrentadas para pensar estratégias de tradução. Na segunda parte, discutimos as características da tradução jurídica além de distingui-la da tradução juramentada. Por fim, na terceira parte, em guisa de problematização da operação tradutória, foram apresentadas algumas análises comparativas de versões propostas por três ferramentas de tradução automática (ChatGPT; DeepL; Google Translate) quanto à preservação das características enunciativas e ao uso da terminologia jurídica.

Palavras-Chave: Tradução; Sentença; Ferramentas de Tradução

RÉSUMÉ

Ce travail de fin d'études présente une étude appliquée de traduction juridique, prenant pour corpus un jugement relatif à une affaire de trafic de stupéfiants survenue à l'Aéroport International de Guarulhos. L'objectif principal du projet est de réaliser la traduction complète de la sentence judiciaire du portugais du Brésil vers le français, tout en menant une analyse critique des outils de traduction assistée par ordinateur (CAT tools) utilisés au cours du processus, en mettant en évidence leurs fonctionnalités, leurs limites et leurs apports au domaine juridique. En outre, sont examinées les spécificités linguistiques et énonciatives présentes dans chaque section du jugement, depuis le rapport jusqu'aux motifs et au dispositif, montrant comment ces caractéristiques influencent les choix traductifs. L'étude vise ainsi à contribuer à la compréhension des exigences du genre « sentence judiciaire » dans le contexte de la traduction juridique, ainsi qu'à nourrir la réflexion sur le rôle des outils de traduction dans les moments de plus grande complexité. Dans la première partie, sont abordés le genre textuel de la sentence, son organisation et certains traits énonciatifs, afin d'identifier les difficultés rencontrées et de réfléchir à des stratégies de traduction. Dans la deuxième partie, nous discutons les caractéristiques de la traduction juridique et la distinguons de la traduction assermentée. Enfin, dans la troisième partie, en guise de mise en perspective du travail traductif, sont présentées des analyses comparatives de versions proposées par trois outils de traduction automatique (ChatGPT, DeepL et Google Translate), notamment en ce qui concerne la préservation des caractéristiques énonciatives et l'usage de la terminologie juridique.

Mots-clés: Traduction; Jugement; Outils de Traduction

ABSTRACT

This End-of-course-paper presents an applied study in legal translation, using as its corpus a court judgment related to a drug trafficking case that occurred at Guarulhos International Airport. The main objective of the project is to produce a complete translation of the judicial sentence from Brazilian Portuguese into French, while also conducting a critical analysis of the computer-assisted translation (CAT) tools used in the process, highlighting their features, limitations, and contributions to the legal field. In addition, the study examines the linguistic and enunciative specificities present in each section of the judgment, from the report to the reasoning and the dispositive, showing how these characteristics influence translation choices. The research thus seeks to contribute to the understanding of the demands posed by the judgment genre within the context of legal translation, as well as to encourage reflection on the role of translation tools in moments of greater complexity. In the first part, the study addresses the textual genre of the judicial sentence, its structure, and certain enunciative features, with the aim of identifying the challenges involved in formulating translation strategies. In the second part, we discuss the characteristics of legal translation and distinguish it from sworn translation. Finally, in the third part, as a way of problematizing the translation operation, we present comparative analyses of versions generated by three machine translation tools (ChatGPT, DeepL, and Google Translate), particularly regarding the preservation of enunciative features and the use of legal terminology.

Keywords: Translation; Sentence; Computer-assisted translation.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - CARACTERÍSTICAS ENUNCIATIVAS 1.....	24
TABELA 2 - CARACTERÍSTICAS ENUNCIATIVAS 2.....	25
TABELA 3 - CARACTERÍSTICAS ENUNCIATIVAS 3.....	26
TABELA 4 - CARACTERÍSTICAS ENUNCIATIVAS 4.....	27
TABELA 5 - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA e PRISÃO PREVENTIVA.....	28
TABELA 6 - LOCUÇÕES LATINAS.....	29
TABELA 7 - RÉU, AUTOS E STJ.....	30
TABELA 8 - PORTARIA.....	32
TABELA 9 - VARA, AUTOR E MINISTÉRIO PÚBLICO.....	33
TABELA 10 - AUTORIA.....	35

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
Parte 1 - Traduzir uma sentença.....	14
Parte 2 - Tradução Jurídica.....	20
Parte 3 - Práticas e Dificuldades de uma Tradutora em formação: o uso consciente de ferramentas.....	23
Parte 4 - Sentença traduzida.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	58
ANEXO.....	63
ANEXO 1 – SENTENÇA ORIGINAL EM PORTUGUÊS.....	63

INTRODUÇÃO

A tradução é a ponte entre uma língua e outra. Ela é responsável por conectar duas pessoas por meio do entendimento mútuo sobre o mesmo assunto, é usada como ferramenta de acessibilidade linguística, e, portanto, é uma peça chave na tradução jurídica. A tradução jurídica vai muito além de uma especialização da área tradutória, ela se apresenta como via de garantia dos direitos linguísticos que estão equiparados aos direitos fundamentais. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 11: “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.” Portanto, é dever do Estado assegurar que esse direito seja cumprido por vias do Poder Judiciário, levando em consideração que a atuação do intérprete Forense vai muito além das salas de audiência, tendo em vista que o réu, por ser estrangeiro, não é familiarizado com a cultura e costumes locais. (Ribeiro, Héliida p. 21).

Em se tratando do contexto de julgamento de um réu estrangeiro, uma de suas garantias de defesa será a tradução jurídica e é neste momento que os intérpretes forenses se destacam pelo seu excepcional empenho em garantir que todos os direitos estejam sendo assegurados, e, que dessa forma o réu compreenda todos os acontecimentos de seu julgamento.

No entanto, nem sempre foi assim. Mesmo já presente no Código de Processo Penal de 1941(CPP) o intenso fluxo de estrangeiros era bem menor do que o de hoje. Com a disponibilidade de voos internacionais, e com a ampliação do tráfico internacional de drogas (TID) se fez necessária, mais do que nunca, a atuação dos intérpretes forenses (Direito Federal: Revista da AJUFE, São Paulo, v. 30, n. 96, jan./jun. 2017)

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo realizar a tradução de uma sentença penal referente ao crime de tráfico internacional de drogas no Aeroporto Internacional de Guarulhos do português para o francês. A prática tradutória de uma sentença se apresentou como desafio pela temática especializada e pela responsabilidade das tarefas que se desdobraram neste trabalho em uma reflexão sobre a tradução jurídica como área específica dos estudos da tradução e sobre as ferramentas de auxílio à tradutora em formação. A sentença foi retirada de um corpus de sentenças elaborado pelo grupo de pesquisa *Tradução etnográfica e Poéticas do Devir* coordenado pela professora Alice Maria de Araújo Ferreira, orientadora desse trabalho, no âmbito do projeto intitulado: *Para um vocabulário multilíngue*

de Sentenças de Tráfico Internacional de Drogas. Assim, na primeira parte, foram abordados: o gênero textual da sentença, sua organização e características discursivas visando levantar as dificuldades enfrentadas para pensar estratégias tradutórias.

O trabalho de tradução de uma sentença se insere no âmbito da tradução jurídica, uma área específica dos estudos da tradução. Portanto, na segunda parte, discutimos as características da tradução jurídica além de distingui-la da tradução juramentada.

Por fim, na terceira parte, em guisa de problematização da operação tradutória, foram apresentadas algumas análises comparativas de propostas de tradução de algumas ferramentas de tradução automática. Aproveitou-se a oportunidade para discutir as dificuldades enfrentadas por uma tradutora em formação diante do trabalho de versão para o francês e do caráter particular da tradução jurídica. Também consta nesta parte a sentença traduzida para o francês e seu original se encontra em anexo intitulado como ANEXO I na presente monografia.

Parte 1 - Traduzir uma sentença

Com o objetivo de traduzir uma sentença propomos nessa primeira parte destacar as suas características discursivas. A sentença é o resultado de um julgamento final decretado pelo juiz. Nos termos do Código de Processo Civil no seu artigo 203 parágrafo primeiro: “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487 que , põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. A sentença pode ser proferida com ou sem resolução de mérito. A sentença com resolução de mérito ocorre quando o juiz analisa o conteúdo do pedido e decide definitivamente sobre o direito discutido, reconhecendo ou negando a pretensão das partes. Já a sentença sem resolução de mérito é proferida quando o juiz não chega a examinar o mérito da causa, extinguindo o processo por razões processuais, como falta de legitimidade, abandono da ação ou ausência de requisitos formais, representados a seguir:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (BRASIL, 2015, arts. 487 e 488).

Conforme o Código de Processo Civil (CPC), a sentença é dividida em três partes: relatório, fundamentação e dispositivo. No relatório o caso será resumido e as partes serão apresentadas, além disso as ocorrências serão apresentadas. Já a fundamentação conterá os motivos da tomada de decisão do juiz, baseada em evidências encontradas sobre o caso. Por fim, o dispositivo é a decisão final do juiz depois de apresentar e analisar o caso, como apontado abaixo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (BRASIL, 2015, art. 489).

Visando essa estrutura, foi selecionada uma sentença dentre as 39 sentenças que foram separadas para a análise e formulação do *Vocabulário Multilíngue de Sentenças de Tráfico Internacional de Drogas* (VMSTID). Este *Vocabulário Multilíngue* teve como objetivo auxiliar os intérpretes forenses nas salas de audiência, tendo em vista os desafios que enfrentavam em relação à terminologia técnica do âmbito jurídico. Este projeto criado pela Professora Doutora Alice Maria Ferreira se ramificou em vários projetos também orientados por ela, como o PIBIC (Projeto de Iniciação Científica) intitulado: *Vocabulário Bilingue de Sentenças do Tráfico Internacional de Drogas: levantamento e tradução dos verbos especializados*. Como descrito no título, o PIBIC tinha como objetivo fazer o levantamento dos verbos regulares que apareciam nas sentenças do Tráfico de Drogas no Aeroporto de Guarulhos cuja jurisdição é do Tribunal Federal de Guarulhos, e, a partir desses verbos, criar fichas terminológicas (Cabré, 1998) que contivessem todas as informações relevantes sobre os verbos incluindo: frequência, regularidade, parte da sentença em que apareciam, flexão verbal, exemplo de uso, tradução do termo para o francês, tradução da definição para o francês, definição e fonte de pesquisa.

Com o objetivo de esclarecer a estrutura da sentença, composta por relatório, fundamentação e dispositivo, serão apresentados, a seguir, trechos da sentença escolhida que ilustram cada uma dessas partes.

Como visto anteriormente, o relatório apresenta todo o caso, os nomes das partes envolvidas e a ocorrência, como podemos ver no trecho a seguir:

Narra a denúncia (fls. 82/83), que, em 02 de novembro de 2018, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar no voo ET 507, da companhia Ethiopian, com destino final Enugu/Nigéria, trazendo consigo 12.340g (doze mil trezentos e quarenta gramas) de cocaína - massa líquida.

Na seção referente à fundamentação, o caso é desenvolvido com base na análise jurídica dos fatos e das normas aplicáveis, como em:

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria no 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.

Na seção referente ao dispositivo, o juiz determinará o resultado da ocorrência resolvendo o mérito especificando as determinações finais, como em:

POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu [REDACTED], nigeriano, filho de [REDACTED], nascido aos 25/03/1985, documento de identidade nº A04802231/Nigéria, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei no 11.343/06.

Nesses trechos, podemos observar um caráter enunciativo distinto. No relatório, notou-se, por exemplo, o uso da terceira pessoa destacado em verde, assim como os verbos no pretérito imperfeito destacado em amarelo, relatando o interrogatório do réu no discurso indireto:

15. A testemunha [REDACTED], afirmou, em resumo que:

é analista da Receita Federal, e confirma que em novembro do ano passado estava trabalhando no aeroporto. Por ocasião da fiscalização do voo 507 da Ethiopian, com uso do cão farejador, levantaram a possibilidade da mala do réu ter droga. Diante disso, com o acompanhamento da agente de proteção, foram até o passageiro, retirou ele do voo e conduziram até a delegacia, onde foi feito o narcoteste preliminar que resultou positivo para cocaína. Salvo engano, eram duas malas. Os cães de faro acusaram e por meio do raio-x verificou que havia material orgânico oculto, o que já é indício para levar a mala até o passageiro para fazer a abertura. O acusado já estava dentro da aeronave. Foi explicado ao réu todo o procedimento e o teste foi realizado na presença do réu e da testemunha. A substância estava dentro de toner de impressora, que estavam em embalagens aparentando ser do próprio material. Salvo engano eram 04 toners. Ele reconheceu a mala como sendo dele. Dentro da situação, o acusado manteve tranquilidade. Estava difícil de tirar a substância do toner e o peso de 12 kilos era o bruto.

Na fundamentação, observa-se um caráter avaliativo e argumentativo destacado em lilás, bem como a presença de verbos na primeira pessoa (eu-juiz) destacado em azul:

23. Ressalto que estando presentes os requisitos do §4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o acusado tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. Crimes Federais. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204).

24. Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assumo um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado.

Já no dispositivo, notou-se o uso da primeira pessoa (eu-juiz) e dos verbos no presente como discurso performativo destacado em azul:

47.POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e **condeno** o réu [REDACTED], nigeriano, filho de [REDACTED], nascido aos 25/03/1985, documento de identidade nº A04802231/Nigéria, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei no 11.343/06.

Passo à dosimetria da pena:

49. **Analiso** as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, respondeu a ações penais, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado.

Conforme Chiara Preite (2005, p.2), “a enunciação típica dos acórdãos/sentenças caracteriza-se pelo regime da ‘não-pessoa’ o juiz expõe os fatos e o raciocínio lógico, mas não se envolve ele se apaga diante dos eventos porque sua tarefa é a aplicação da lei ao caso concreto”. (tradução livre). Para Benveniste, a terceira pessoa é uma não-pessoa, enquanto que a primeira é o sujeito linguístico.

Podemos também observar que na parte da fundamentação, tem a presença do discurso direto quando abre aspas no caso de jurisprudência dando acesso direto às leis. São decisões reiteradas dos tribunais de crimes que foram cometidos anteriormente e que possuem semelhanças com o atual:

29.A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de "mulas" foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo de jurisprudência nº602, de 24 de maio de 2017:

"É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa." E ainda **"Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de 'mula' do tráfico. Inicialmente, convém anotar que a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a matéria. Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como "mula" não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para**

tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Portanto, a exclusão da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a "mula" integre a organização criminosa (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2017)." HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017."

Já na parte do relato das falas tanto das testemunhas quanto do interrogatório do réu, opta-se pelo discurso indireto sintetizando na terceira pessoa os dizeres deles, como podemos ver a seguir destacado em rosa:

16.A testemunha [REDACTED] afirmou, sinteticamente, que:

estava trabalhando no dia dos fatos no aeroporto. Os agentes da Receita Federal foram fazer a fiscalização nas bagagens, juntamente com cães farejadores. Ao passar no raio-x detectaram que tinha algo diferente, e o cachorro confirmou. Foram até a aeronave de encontro ao passageiro e ele confirmou que as malas eram dele. Eram duas malas. Foram até a delegacia. Ao abrir a mala havia toners de impressora dentro da bagagem. E dentro dos toners tinham embalagens com um pó branco, o perito fez o teste e ficou azul, sendo confirmado que era cocaína. Estava no momento da pesagem, alguns invólucros conseguiram tirar do toner e outros não.

17. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que:

confirma ser nigeriano. Morava na Nigéria. Morava na Nigéria, depois foi para Venezuela. Não é casado e não tem filhos. Terminou o ensino médio e trabalha como comerciante. Trabalhava com peças seminovas de carro e roupas femininas. Recebia por mês aproximadamente US\$50 a 200 dólares por mês, depois das despesas pagas (despesas com aluguel, etc). É a primeira vez que é preso.

Confirma que as malas eram suas. Um amigo colombiano lhe deu a droga. Estava morando e trabalhando na Venezuela há pouco mais de 04 anos. Trabalhava para uma pessoa, mas ela estava indo embora da Venezuela, porque estava falindo. Ficou sozinho e não tinha para onde ir e queria sair da Venezuela também, até os venezuelanos estavam saindo para outros países. Um amigo nigeriano lhe apresentou um colombiano "Mario" que disse que poderia lhe ajudar. Disse para levar "isso" para Nigéria que pagaria certa quantidade de dinheiro e arrumaria a viagem ao Brasil. Queria sair da Venezuela, mas não poderia ficar na Nigéria, pelos problemas que existem lá, e ele disse que arrumaria sua viagem ao Brasil. O colombiano disse que teria contato na Nigéria para receber a mala. Ele disse que na Venezuela não teria problema, fez isso por um ato de frustração, pois na Venezuela as pessoas não têm mais o que comer, e por ser estrangeiro estava em uma situação muito ruim. Foi para Venezuela a turismo, e não tinha dinheiro para comprar passagem de volta para a Nigéria, então ficou trabalhando até a dona do negócio dizer que estava indo embora. A sua intenção era vir para ficar no Brasil, mas não tinha condições, foi quando o colombiano lhe ofereceu a proposta dizendo que quando chegasse à Nigéria daria dinheiro e pagaria as despesas da viagem de volta ao Brasil, não tinha outra opção, mas sua intenção era se restabelecer no Brasil. Conhecia o nigeriano há aproximadamente dois anos, mas o colombiano conhece há cinco meses. Em abril faria cinco anos que estaria na Venezuela. Trabalhava com roupas e sapatos femininos. Desde que foi morar na Venezuela, não havia saído de lá. Existem muitos nigerianos na Venezuela. Trabalhava com peruanos lá na Venezuela. A sua intenção era vir para o Brasil, queria sair da Venezuela e ir para um lugar onde pudesse trabalhar, mas devido à situação aceitou que receberia o valor quando chegasse à

Nigéria, mas não sabe qual o valor que receberia. Não sabia a quantidade de drogas que iria transportar. Recebeu as malas com as coisas dentro para colocar seus pertences pessoais. Como o colombiano não o conhecia muito bem, ele veio junto com o nigeriano para trazer o bilhete da viagem e as malas, falou para colocar tudo dentro da mala e o deixaram em um lugar para pegar um táxi para ir até o aeroporto.

Portanto, a sentença possui um caráter enunciativo e não-pessoal, justamente para estabelecer um distanciamento que é institucional entre o réu e o juiz e faz uso da terminologia especializada do universo discurso jurídico. A análise permite destacar características específicas de um texto jurídico, neste caso, de uma sentença, que podem ser problematizadas no fazer tradutório: características enunciativas; grau de especialização da terminologia jurídica; formato do texto.

Parte 2 - Tradução Jurídica

Sendo o objetivo do trabalho traduzir uma sentença, a pesquisa em questão se dá no âmbito da tradução jurídica. Conforme Gémard, A atividade tradutória, especialmente quando aplicada aos textos jurídicos, possui uma trajetória antiga que remonta às civilizações greco-romanas e até mesmo a registros anteriores, como as tábuas bilíngues de Ebla, revelando que traduzir sempre foi essencial para a comunicação entre culturas. Com a evolução dos estudos linguísticos após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a compreender melhor os mecanismos, limites e finalidades da tradução, reconhecendo-se que nenhuma língua estabelece correspondências exatas com outra, dada a influência de fatores culturais, a polissemia e a própria natureza abstrata do pensamento humano. Nesse cenário, a tradução jurídica surge como um desafio ainda maior, pois envolve não apenas a transferência de sentidos entre idiomas, mas a preservação fiel do conteúdo do texto de origem, respeitando conceitos técnicos e sistemas jurídicos distintos. (Droit et langues étrangères 2 - Langage du droit et traduction enjeux, difficultés et nuances de la traduction juridique - Press...)

A tradução jurídica não se separa da questão dos direitos linguísticos, logo tradutórios, e de acessibilidade. A tradução jurídica é uma forma de acesso à um direito linguístico garantido por lei determinado pelo Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), demonstrado a seguir no artigo 14¹, parágrafo 3, inciso F:

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

(...)

f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

Para compreender melhor o que a tradução jurídica significa observemos esta definição de Ramos (2022):

¹1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito à controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

A Tradução Jurídica é uma área de especialização profissional e disciplinar que se centra nas necessidades comunicativas próprias da criação, da aplicação e da divulgação do Direito em mais de uma língua, seja entre ordenamentos jurídicos distintos, seja dentro de um mesmo ordenamento nacional ou supranacional.

Esta definição salienta que o Direito e a tradução jurídica andam juntas, e, portanto, a tradução jurídica vai variar de acordo com as tradições jurídicas e jurisdições. No entanto, vale ressaltar que este trabalho não tem o intuito de adaptar o texto para os moldes judiciais de um país francófono em particular (como a França, por exemplo), mas sim tornar acessível aos falantes da língua francesa a decisão jurídica brasileira.

Ademais, é necessário fazer a distinção entre dois tipos de tradução que se inserem no âmbito do Direito, porém de maneiras distintas. A tradução jurídica e a tradução juramentada, por vezes, podem gerar confusão. Segundo Ribeiro (2025), a tradução jurídica é um gênero mais amplo e se refere à tradução de textos que tratam de temas legais, como uma sentença, uma petição ou até mesmo um contrato. Por outro lado, a tradução juramentada está relacionada ao seu caráter oficial tendo em vista que garante fé pública aos documentos, desde uma certidão de nascimento até um diploma de graduação, por exemplo. Por estarem inseridas no mesmo universo jurídico, podem existir simultaneamente como pontuada pela autora Ribeiro (2025):

Há situações, no entanto, em que elas podem coexistir numa mesma tradução; por exemplo, nos processos de extradição de estrangeiros. Dentro do processo extraditório, no art. 88, §2o, do Estatuto do Estrangeiro (Lei no 13.445/2017), exige-se a apresentação da cópia da sentença condenatória e dos textos legais que respaldem o pedido de extradição do réu estrangeiro acompanhados de suas respectivas traduções oficiais. Nesse contexto, os processos poderão vir instruídos com as traduções juramentadas das sentenças condenatórias originárias dos países requerentes da extradição. Aqui, temos uma tradução juramentada de um texto propriamente jurídico, ou seja, que passa por uma tradução jurídica. No entanto, nem toda tradução juramentada será tradução jurídica, quando, por exemplo, é realizada a autenticação da tradução de uma CNH ou de um diploma.

Contudo, conclui-se que mesmo podendo coexistir se tratam de especialidades diferentes dentro do campo tradutório, e, portanto, exigem especializações diferentes profissionalmente falando. Para ser um tradutor juramentado, é necessário que o tradutor ou tradutora tenha sido aprovado(a) em um concurso público realizado pela Junta Comercial de sua região para que possa exercer suas atividades dentro deste meio, enquanto que a tradução jurídica pode ser realizada por um tradutor graduado na área de tradução.

Visando o caráter de especialidade jurídica da sentença selecionada do projeto de pesquisa da Professora Doutora Alice Maria Ferreira, já mencionado na parte 1, foram

escolhidas ferramentas de tradução para auxiliar na tradução da sentença do português para o francês e suas versões foram comparadas na próxima parte.

Parte 3 - Práticas e Dificuldades de uma Tradutora em formação: o uso consciente de ferramentas.

Com o objetivo de fazer uma tradução que fosse precisa e que não abrisse brechas para interpretações alheias ao documento da sentença, foi proposto primeiramente analisar e comparar versões oferecidas por ferramentas de tradução, antes de propor a tradução.

A tradução deste trabalho consiste numa versão, ou seja, da língua materna da tradutora, português do Brasil, para o francês. Por se tratar de uma versão, a operação apresenta graus de dificuldades que levou a utilizar (não sem antes analisá-las e comparar suas versões) as CAT tools (Computer-Assisted Translation tools- Ferramentas de tradução assistidas por computador-tradução livre), ou seja, as tecnologias voltadas ao auxílio do tradutor, que oferecem recursos como sugestões automáticas, glossários, memórias de tradução e reconhecimento de padrões linguísticos.

As ferramentas analisadas foram: Chat GPT, DeepL e Google Translate. Essas ferramentas foram escolhidas por serem não só acessíveis, mas também cada uma delas tem sua especificidade em termos de padrão e objetivo de tradução.

No estudo conduzido por Suhardiman et al. (2025), as ferramentas de tradução automática e assistida por IA ganharam destaque como auxiliares no processo tradutório e de redação acadêmica, entre as quais ChatGPT, DeepL e Google Translate. Os autores relatam que a ChatGPT foi a ferramenta preferida por 45% dos participantes, alcançando uma pontuação média de satisfação de 4,4/5, evidenciando forte preferência pelo seu desempenho geral. Em segundo lugar se encontra o DeepL, com 25% de preferência e uma avaliação de 4,2/5, sendo destacada sua precisão lexical e fidelidade terminológica. O Google Translate, embora menos citado como favorito, continua a estar entre as ferramentas empregadas, sobretudo em fases iniciais de compreensão do texto-fonte ou para verificação rápida de equivalências lexicais. O estudo mostra que cada ferramenta possui pontos fortes distintos: ChatGPT se destaca na manutenção do tom acadêmico e na coerência de discurso; DeepL sobressai pela precisão vocabular e qualidade de tradução nos pares linguísticos europeus; e o Google Translate oferece praticidade e cobertura ampla de idiomas. Tal constatação sugere que a utilização combinada dessas tecnologias, priorizando ChatGPT e DeepL para o núcleo da tradução e recorrendo a Google Translate para apoio lexical ou levantamento preliminar, pode otimizar a eficiência e a qualidade das versões traduzidas.

O objetivo foi justamente fazer uma análise comparativa das suas versões, investigando suas particularidades e semelhanças. Por se tratar de um texto voltado para a linguagem técnica do Direito, não deixa margem para a interpretação.

A análise se deu da seguinte forma: foram selecionados alguns trechos das diferentes partes da sentença que apresentavam características enunciativas destacadas na primeira parte como: a não-pessoa; a presença do discurso direto e indireto; o uso da primeira pessoa. Os trechos foram submetidos às ferramentas e suas versões, registradas numa tabela de forma a poder compará-las. Em seguida foram analisadas as diferenças que comentadas visando uma decisão tradutória.

Num segundo momento, foram analisadas as versões de alguns termos jurídicos próprios de uma sentença, como nomes de instituições e respectivas siglas, e termos técnicos de uma sentença penal, que foram comparadas também visando a decisão tradutória.

1. Características enunciativas

Nesta parte serão ilustradas características enunciativas da sentença. Essas características são: não-pessoa; discurso direto; discurso indireto; uso da primeira pessoa. Na primeira tabela, apresentamos um trecho da parte Relatório da sentença onde podemos notar a impessoalidade do discurso na conjugação dos verbos.

TABELA 1 - CARACTERÍSTICAS ENUNCIATIVAS 1

Sentença	Chat GPT	DeepL	Google Translate	Tradução Final
2. Narra a denúncia (fls. 82/83), que, em 02 de novembro de 2018, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar no voo ET 507, da companhia Ethiopian, com destino final Enugu/Nigéria, trazendo consigo 12.340g (doze mil	2. Selon l'acte d'accusation (pp. 82/83), le prévenu a été arrêté en flagrant délit le 2 novembre 2018, à l'aéroport international de Guarulhos, alors qu'il tentait d'embarquer sur le vol ET 507 de la compagnie Ethiopian, à destination finale d'Enugu/Nigéria, transportant avec lui 12 340 g (douze mille trois	2. La plainte (pages 82/83) indique que, le 2 novembre 2018, le prévenu a été arrêté en flagrant délit à l'aéroport international de Guarulhos, alors qu'il tentait d'embarquer sur le vol ET 507 de la compagnie Ethiopian, à destination finale d'Enugu/Nigéria, avec sur lui 12 340 g (douze mille trois cent quarante	2. La plainte (pages 82/83) rapporte que, le 2 novembre 2018, le prévenu a été arrêté en flagrant délit à l'aéroport international de Guarulhos, alors qu'il tentait d'embarquer sur le vol ET 507 de la compagnie Ethiopian, à destination finale d'Enugu/Nigéria, avec sur lui 12 340 g (douze mille trois cent quarante	2. L'acte d'accusation (pages 82/83) indique que, le 2 novembre 2018, le prévenu a été arrêté en flagrant délit à l'aéroport international de Guarulhos, alors qu'il tentait d'embarquer sur le vol ET 507 de la compagnie Ethiopian, à destination finale d'Enugu/Nigéria, emportant avec lui 12 340 g (douze mille trois

trezentos e quarenta gramas) de cocaína - massa líquida.	cent quarante grammes) de cocaïne – masse nette.	grammes) de cocaïne - masse nette.	grammes) de cocaïne - masse nette.	cent quarante grammes) de cocaïne - masse nette.
--	--	------------------------------------	------------------------------------	--

Tabela 1 elaborada pela autora.

É possível observar que o caráter de impessoalidade textual foi mantido em todas as traduções. Todos os verbos estão conjugados na terceira pessoa, ou “não-pessoa” como visto anteriormente. Foram destacadas partes em amarelo em que é possível observar essa característica. No entanto, a sentença original tem sujeito oculto para manter o caráter formal e evitar repetições, uma estratégia muito usada no português do Brasil, enquanto que em francês todas as sentenças possuem sujeito aparente, ou seja, o objeto tem tendência a se tornar sujeito gramatical.

Na parte Fundamentação foram obtidas as seguintes versões, que foram separadas em dois quadros:

TABELA 2 - CARACTERÍSTICAS ENUNCIATIVAS 2

Sentença	Chat GPT	DeepL	Google Translate	Tradução Final
18. Pois bem, a denúncia aponta OS seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a	18. L'acte d'accusation se fonde sur les dispositions suivantes de la Loi nº 11.343/2006 : Article 33. Importer, exporter, envoyer, préparer, produire, fabriquer, acquérir, vendre, exposer à la vente, offrir, détenir en dépôt, transporter, porter sur soi, garder, prescrire, administrer, livrer à la consommation ou fournir des drogues, même gratuitement et sans autorisation ou en désaccord avec une disposition légale ou réglementaire : <i>Peine – réclusion de cinq (5) à quinze (15) ans et</i>	18. L'acte d'accusation se fonde sur les dispositions suivantes de la Loi nº 11.343/2006 : Article 33. Importer, exporter, envoyer, préparer, produire, fabriquer, acquérir, vendre, exposer à la vente, offrir, détenir en dépôt, transporter, porter sur soi, garder, prescrire, administrer, livrer à la consommation ou fournir des drogues, même gratuitement et sans autorisation ou en désaccord avec une disposition légale ou réglementaire : <i>Peine – réclusion de cinq (5) à quinze (15) ans et</i>	18. La plainte invoque les motifs suivants, tous issus de la loi nº 11.343/2006 : Art. 33. Importer, exporter, expédier, préparer, produire, fabriquer, acquérir, vendre, exposer à la vente, offrir, avoir en stock, transporter, apporter avec soi, conserver, prescrire, administrer, livrer à la consommation ou fournir des drogues, même gratuitement, sans autorisation ou en violation d'une disposition légale ou réglementaire : Peine - réclusion de 5 (cinq) à 15 (quinze) ans et	18. La plainte invoque les fondements suivants, tous issus de la loi nº 11.343/2006 : Art. 33. Importer, exporter, expédier, préparer, produire, fabriquer, acquérir, vendre, exposer à la vente, offrir, avoir en stock, transporter, apporter avec soi, conserver, prescrire, administrer, livrer à la consommation ou fournir des drogues, même gratuitement, sans autorisation ou en violation d'une disposition légale ou réglementaire : Peine - réclusion de 5 (cinq) à 15 (quinze) ans et paiement de 500

1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.	<i>paiement de cinq cents (500) à mille cinq cents (1 500) jours-amende.</i>	<i>paiement de cinq cents (500) à mille cinq cents (1 500) jours-amende.</i>	paiement de 500 (cinq cents) à 1 500 (mille cinq cents) jours-amende.	(cinq cents) à 1 500 (mille cinq cents) jours-amende.
--------------------------------------	--	--	---	---

Tabela 2 elaborada pela autora.

Neste quadro acima é possível observar que, concernando os artigos de lei, que geralmente são encontrados para fundamentar o caso, os tradutores automáticos não apresentaram distinção terminológica na tradução, como destacado em amarelo. Portanto, o que foi constatado é que em se tratando de textos técnicos, quanto mais técnica for a linguagem, ou seja sem dar abertura à muitas interpretações, as ferramentas automáticas tendem a utilizar o mesmo banco de dados para a tradução.

No entanto, na tabela abaixo, é possível observar outra característica: o uso da primeira pessoa, destacado em amarelo. Tendo em vista que é nesta parte que o eu-juiz delibera e argumenta, apoiando-se nas leis, sobre o caso para depois julgar e passar a dosimetria da pena. Notamos nas versões propostas abaixo pelas ferramentas, uma repetição terminológica no ChatGPT e no DeepL quanto ao termo diminuição de pena por *diminution de peine*, quando o Google tradutor propõe *réduction de peine*. No que concerne a construção do complemento, o Google translate também se diferencia ficando mais próximo da construção brasileira, quando o ChatGPT e o DeepL optam por uma construção mais usual e mais sintética: *prévues à l'article 33* (ChatGPT; DeepL) - *conformément à la règle spécifique du type d'infraction concerné (art. 33)* (Google Translate).

TABELA 3 - CARACTERÍSTICAS ENUNCIATIVAS 3

Sentença	Chat GPT	DeepL	Google Translate	Tradução Final
21. Esclareço, todavia, que há motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, conforme regra específica do tipo penal envolvido (art. 33):	21. Je précise néanmoins qu'il y a lieu d'appliquer la cause de diminution de peine prévues à l'article 33 , §4°, de ladite loi :	21. Je précise néanmoins qu'il y a lieu d'appliquer la cause de diminution de peine prévues à l'article 33 , §4°, de ladite loi :	21. Je précise toutefois qu'il existe un motif justifiant une réduction de peine , conformément à la règle spécifique du type d'infraction concerné (art. 33)	21. Je précise toutefois qu'il existe un motif justifiant une cause de réduction de peine , conformément à la règle spécifique du type pénal concerné (article 33) :

Tabela 3 elaborada pela autora

Na tabela 3, observa-se também o uso da primeira pessoa e a citação do artigo para fundamentar a decisão judicial. Por outro lado, as traduções se diferem ao traduzir “réu” (veremos na próxima seção).

TABELA 4 - CARACTERÍSTICAS ENUNCIATIVAS 4

Sentença	Chat GPT	DeepL	Google Translate	Tradução Final
47. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu [REDACTED], nigeriano, filho de [REDACTED], nascido aos 25/03/1985, documento de identidade nº [REDACTED]/Nigéria, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.	47. PAR CES MOTIFS, au vu de la preuve de la matérialité et de l’auteur des faits, et en l’absence de toute cause d’exclusion de l’illicéité ou de la culpabilité, JE DECLARE LA PLAINTÉ FONDÉE et JE CONDAMNE le prévenu [REDACTED], nigérian, fils de [REDACTED], né le 25/03/1985, document d’identité nº [REDACTED]/Nigéria, pour les infractions prévues à l’art. 33, caput, combiné à l’art. 40, I, de la Loi nº11.343/06	47. CELA ÉTANT, sur la base des preuves matérielles et de la preuve de la responsabilité, et en l’absence de toute exclusion d’illicéité ou de culpabilité, je JUGE RECEVABLE la plainte et condamne le défendeur [REDACTED], Nigérian, fils de [REDACTED], né le 25/03/1985, pièce d’identité nº [REDACTED]/Nigéria, aux peines prévues à l’article 33, caput, en liaison avec l’article 40, alinéa I, de la loi nº 11.343/06.	47. PAR CONSÉQUENT, sur la base des éléments de preuve relatifs aux faits matériels et à la paternité, et en l’absence de motifs d’exclure l’illégalité ou la culpabilité, JE DÉCLINE L’acte d’accusation VALIDE et condamne le défendeur [REDACTED], Nigérian, fils de [REDACTED], né le 25/03/1985, document d’identité nº [REDACTED]/Nigéria, comme étant passible des peines prévues à l’article 33, caput, en lien avec l’article 40, point I, de la loi nº 11.343/06.	47. CELA ÉTANT, sur la base des preuves matérielles et de la preuve de la responsabilité, et en l’absence de toute exclusion d’illicéité ou de culpabilité, je JUGE RECEVABLE la plainte et condamne le prévenu [REDACTED], Nigérian, fils de [REDACTED], né le 25/03/1985, carte d’identité nº [REDACTED]/Nigéria, aux peines prévues à l’article 33, caput, en liaison avec l’article 40, alinéa I, de la loi nº 11.343/06.

Tabela 4 elaborada pela autora

Na tabela 4, que seria a parte do dispositivo da sentença, observamos o uso da primeira pessoa que no caso é performedo pelo juiz (eu-juiz), esta característica pode ser observada em destaque. Optou-se por, na tradução final, manter o verbo mais próximo em francês *juger*, enquanto que no Chat GPT, utilizou-se o verbo *declarer* e no Google Translate *décliner* que ia de encontro com o objetivo de tornar a informação mais clara possível. Além disso, os nomes do réu e de seu pai foram cobertos em preto para preservar a privacidade de cada um.

2. Grau de especialização da terminologia jurídica

A terminologia técnica-jurídica também é uma característica do texto-sentença. Ela permite um rigor maior e seu grau de especialização deve ser mantido na tradução. Os sistemas jurídicos estando ancorados nos países e não propriamente nas línguas, o que se tem, em termos de equivalências são sempre parciais e aproximativas. Tratando-se da tradução de uma sentença brasileira optamos por uma tradução-explicação dos termos. A seguir apresentamos alguns termos técnico-jurídicos próprios de uma sentença.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA e PRISÃO PREVENTIVA

TABELA 5 - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA e PRISÃO PREVENTIVA

Original	ChatGPT	DeepL	Google translate	Tradução Final
3. Audiência de custódia realizada em 03/11/2018, ocasião em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 56/62).	3. L'audience de présentation s'est tenue le 3 novembre 2018, lors de laquelle la détention en flagrant délit a été convertie en détention provisoire (pp. 56/62).	3. Audience de détention provisoire tenue le 03/11/2018, au cours de laquelle l'arrestation en flagrant délit a été convertie en détention provisoire (pages 56/62).	3. Audience de détention provisoire tenue le 03/11/2018, au cours de laquelle la détention en flagrant délit a été convertie en détention provisoire (pages 56/62).	3. Audience de détention provisoire tenue le 03/11/2018, au cours de laquelle la détention en flagrant délit a été convertie en détention provisoire (pages 56/62).

Tabela 5 elaborada pela autora

Para o termo Audiência de custódia, só o ChatGPT apresentou diferença. Na linguagem jurídica, a Audiência de custódia é um procedimento rápido para verificar a legalidade de uma prisão em flagrante. O que no contexto corresponde: ocasião em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. A audiência de custódia ocorre logo após a prisão, buscando decidir se a pessoa deve permanecer presa ou ser liberada, com ou sem medidas cautelares. Em francês pode ser traduzida/explicitada por Audience de détention provisoire. Pois, a variante do ChatGPT, Audience de présentation, se aproxima mais da audiência de instrução que corresponde a etapa do processo penal dedicado a coletar provas e ouvir testemunhas, momento em que se discute a culpa ou inocência do acusado e se produzem as provas para o julgamento/sentença. É posterior à Audiência de custódia.

No que diz respeito ao termo Prisão preventiva, as três ferramentas propuseram *Détention provisoire*. O adjetivo chamou atenção por não optar por *préventive*, mais próxima do original. A primeira questão era saber se tinha uma diferença entre as noções. Em francês, não há diferença jurídica entre *détention provisoire* e *préventive*: ambas noções designam a mesma medida: a detenção de uma pessoa antes de seu julgamento definitivo. A segunda questão diz respeito ao uso mais recorrente. A variante *détention provisoire* é mais comum na linguagem jurídica; *préventive* indica a causa ligada à cautela.

LOCUÇÕES LATINAS

A linguagem jurídica tem muitas locuções latinas já convencionadas. A presença do latim em discursos jurídicos de diferentes línguas parece manifestar um desejo universalista do Direito, como ocorre com a nomenclatura da botânica e seus nomes em latim, por exemplo. No discurso das sentenças, elas são muito presentes: *caput*, *bis in idem*, *nullum crimen sine culpa*, *in dubio pro reo* e *habeas corpus* que mantivemos em francês.

TABELA 6 - LOCUÇÕES LATINAS

Original	ChatGPT	DeepL	Google translate	Tradução Final
39. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico "nullum crimen sine culpa".	39. Cette précaution vise également à écarter la responsabilité objective en matière pénale, conformément au principe « nullum crimen sine culpa ».	39. Cette dernière précaution vise également à écarter la responsabilité objective en matière pénale, en invoquant le principe juridique « nullum crimen sine culpa ».	39. Cette dernière précaution vise également à exclure la responsabilité stricte en matière pénale, en utilisant la maxime juridique « nullum crimen sine culpa » (pas de crime sans culpabilité).	39. Cette dernière précaution vise également à écarter la responsabilité objective en matière pénale, en invoquant le principe juridique « nullum crimen sine culpa ».

Tabela 6 elaborada pela autora

Aqui a locução latina "nullum crimen sine culpa" foi mantida nas três versões. Apenas notamos que o Google translate propõe entre parênteses uma tradução em francês. Optou-se, também, por mantê-la na versão, adaptando apenas as aspas. A decisão foi mantida nas outras locuções latinas presentes na sentença.

RÉU, AUTOS e STJ

TABELA 7 - RÉU, AUTOS E STJ

Original	ChatGPT	DeepL	Google translate	Tradução Final
65. Nos termos do art. 59, Lei n° 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo o réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) entendimento constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator:	65. Conformément à l'article 59 de la Loi n° 11.343/2006, le prévenu étant primaire et ne présentant aucun antécédent défavorable, je lui accorde le droit d'interjeter appel en liberté. J'attire l'attention sur l'entier alignement avec la jurisprudence du STJ, notamment l'extrait suivant du vote du ministre rapporteur :	65. Conformément à l'article 59 de la loi n° 11.343/2006, le défendeur étant sans antécédents judiciaires et ne présentant aucun élément dans le dossier susceptible de remettre en cause ses bons antécédents, j'accorde au défendeur condamné le droit de faire appel en liberté. Sur ce point, j'attire l'attention (et je souscris pleinement) sur l'interprétation constante du jugement de la Cour suprême de justice, conformément à l'extrait du vote du ministre rapporteur :	65. Conformément à l'article 59 de la loi n° 11.343/2006, considérant que le prévenu est un primo-délinquant et que son casier judiciaire ne comporte aucune antécédent susceptible d'empêcher l'établissement d'un casier vierge, je lui accorde le droit d'interjeter appel en liberté. À cet égard, je me réfère à l'interprétation (que j'approuve pleinement) d'un arrêt de la Cour supérieure de justice (CSJ), dont voici un extrait des conclusions du juge rapporteur :	65. Conformément à l'article 59 de la loi n° 11.343/2006, le prévenu étant sans antécédents judiciaires et ne présentant aucun élément dans le dossier susceptible de remettre en cause ses bons antécédents, j'accorde au prévenu condamné le droit de faire appel en liberté. Sur ce point, j'attire l'attention (et je souscris pleinement) sur l'interprétation constante du jugement de la Cour de Cassation (STJ Superior Tribunal de Justiça), conformément à l'extrait du vote du ministre rapporteur :

Tabela 7 elaborada pela autora

Para o termo "réu", foi encontrado o termo *Prévenu* (ChatGPT) e *défendeur* (DeepL e Google Translate). Em diferentes países de língua francesa, tem uma diferença técnica entre os termos *défendeur* (que se opõe à *demandeur*) e *prévenu*. O primeiro é geralmente usado em

matéria **civil**, enquanto o segundo é o termo específico em matéria **penal** para uma pessoa acusada de um delito, infração ou contravenção. No Canadá francófono, a terminologia jurídica não faz essa distinção:

Esse uso difere daquele de outros países de língua francesa e que *défendeur* designe a pessoa contra a qual é formulado um comparecimento na justiça civil, mesmo se os dicionários não apresentam essa limitação (CENTRE DE TRADUCTION ET DE TERMINOLOGIE JURIDIQUES (CTTJ), tradução minha).²

Nesse sentido, na versão final, optou-se por *prévenu* por se tratar de matéria penal.

Em relação a tradução da sigla STJ (Superior Tribunal de Justiça), optou-se por *Cour de Cassation*, aqui optou-se por manter a equivalência do órgão STJ no Brasil com a *Cour de Cassation* na França. Além disso, após pesquisar as ocorrências de *Cour de Cassation*, foi encontrada no site do ministério da justiça francês como Cour de Cassation³, então, para a tradução foi feita uma equivalência de acordo com o que já existia em francês. Para que não perdesse a ligação com o órgão do Brasil, a sigla STJ foi colocada entre parênteses. Em se tratando da sigla STF, foi aplicada o mesmo método, ficando dessa forma: *la Cour Suprême* (Supremo Tribunal Federal-STF).

Ao realizar a tradução de autos, foi feita uma pesquisa de ocorrências do termo dossier fornecido pelo DeepL, no página da República Francesa foram observadas diversas ocorrências do termo dossier em artigos de lei franceses como:

No âmbito da campanha de 2026 para a habilitação nacional à ajuda alimentar das pessoas jurídicas de direito privado, o prazo para o envio dos pedidos de renovação ao ministro do Trabalho e das Solidariedades é de **20 de novembro de 2025 até 16 de janeiro de 2026**.

Os autos devem estar em conformidade com as disposições previstas na Portaria de 28 de agosto de 2019 mencionada acima (FRANÇA, tradução minha).⁴

² Cet usage diffère de celui qui a cours dans les autres pays de langue française où *défendeur* désigne la personne contre laquelle est formée une demande en justice au civil, même si les dictionnaires ne précisent pas cette limitation. (CENTRE DE TRADUCTION ET DE TERMINOLOGIE JURIDIQUES (CTTJ) – Portail linguistique du Canada. *accusé, défendeur, déresse, inculpé, prévenu*. Disponível em: <https://www.noslangues-ourlanguages.gc.ca/fr/juridictionnaire/accuse-defendeur-deresse-inculpe-prevenu>. Acesso em: 04 dez. 2025.)

³ MINISTÈRE DE LA JUSTICE. *Cour de cassation*. Justice.gouv.fr, [s.d.]. Informações sobre a corte suprema judiciária francesa. Disponível em: <https://www.justice.gouv.fr/justice-france/lorganisation-cours-tribunaux/lordre-judiciaire/cour-cassation>. Acesso em: 04 dez. 2025.

⁴ Au titre de la campagne 2026 de l'habilitation nationale à l'aide alimentaire des personnes morales de droit privé, la date avant laquelle les demandes de renouvellement doivent être adressées au ministre du travail et des solidarités à partir du 20 novembre 2025 jusqu'au 16 janvier 2026. Les dossiers doivent être conformes aux dispositions prévues par l'arrêté du 28 août 2019 susvisé. (FRANÇA. *Légifrance*. **Arrêté du 17 novembre 2025 fixant la date limite de dépôt des dossiers de la demande d'habilitation nationale à l'aide alimentaire**. Paris, 17 nov. 2025. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000052604993>. Acesso em 04 dez. 2025.)

É necessário destacar que o trabalho de revisão é importante, tendo em vista que o tradutor automático pode optar por um caminho diferente como é o caso do Google Translate, ao traduzir para o francês ele suprimiu a palavra autos fazendo uma elipse do termo: le prévenu étant primaire et ne présentant aucun antécédent défavorable.

PORTARIA

TABELA 8 - PORTARIA

Original	Chat GPT	DeepL	Google Translate	Tradução Final
11. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria no 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de	11. Le rapport définitif atteste que l'échantillon analysé a révélé un résultat positif pour la cocaïne. Il précise que la cocaïne est une substance stupéfiante inscrite sur la Liste F1 des substances interdites à l'usage au Brésil, étant considérée comme capable de provoquer une dépendance physique ou psychique, conformément à l'Ordonnance n° 344-SVS/MS du 12 mai 1998, republiée au Journal Officiel du 1er février 1999 et mise à jour par la Résolution RDC n° 175 du 15 septembre 2017 de l'ANVISA.	11. Le rapport définitif a confirmé que les tests se sont révélés positifs à la COCAÏNE pour l'échantillon envoyé pour analyse. Selon le rapport définitif, la cocaïne est une substance narcotique qui figure sur la liste des substances narcotiques (liste F1) dont l'usage est interdit au Brésil, car elle est considérée comme pouvant entraîner une dépendance physique ou psychique, conformément à l'arrêté n° 344-SVS/MS du 12 mai 1998, republié au Journal officiel du 1er février 1999, mis à jour par la résolution du conseil d'administration de l'ANVISA - RDC n° 175 du 15 septembre	11. Le rapport définitif a confirmé que les tests se sont révélés positifs à la COCAÏNE pour l'échantillon envoyé pour analyse. Selon le rapport définitif, la cocaïne est une substance narcotique qui figure sur la liste des substances narcotiques (liste F1) dont l'usage est interdit au Brésil, car elle est considérée comme pouvant entraîner une dépendance physique ou psychique, conformément à l'arrêté n° 344-SVS/MS du 12 mai 1998, republié au Journal officiel du 1er février 1999, mis à jour par la résolution du conseil d'administration de l'ANVISA - RDC n° 175 du 15 septembre	11. Le rapport définitif a confirmé que les tests se sont révélés positifs à la COCAÏNE pour l'échantillon envoyé pour analyse. Selon le rapport définitif, la cocaïne est une substance psychoactive qui figure sur la liste des substances psychoactives (liste F1- Lista de Substâncias Entorpecentes) dont l'usage est interdit au Brésil, car elle est considérée comme pouvant entraîner une dépendance physique ou psychique, conformément à l'arrêté n° 344-SVS/MS du 12 mai 1998, republié dans le Journal officiel du 1er février 1999, mis à jour par la résolution du conseil d'administration de l'ANVISA -

15.09.2017.		2017.	2017.	RDC (Agência Nacional de Vigilância Sanitária- Agence nationale de sécurité du médicament et des produits de santé -ANSM) n° 175 du 15 septembre 2017.
-------------	--	-------	-------	--

Tabela 8 elaborada pela autora

Outro termo escolhido para a amostra foi portaria. Portaria é um termo jurídico que segundo o Vade Mecum Brasil (<https://vadecumbrasil.com.br/dicionario-juridico/>) é utilizado para designar um “Ato normativo de autoridade pública consistente na determinação de providências para o bom andamento do serviço público.” Para a tradução optou-se por arrêté que teve um resultado quase unânime entre as ferramentas automáticas, com exceção do *Chat GPT* que optou por *ordonnance* que existe, porém se refere mais a uma decisão jurídica/decreto que a um ato administrativo.

VARA, AUTOR e MINISTÉRIO PÚBLICO

TABELA 9 - VARA, AUTOR E MINISTÉRIO PÚBLICO

Original	Chat GPT	DeepL	Google Translate	Tradução Final
1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS Nº 0003437-73.2018 .403.6119 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	1ère CHAMBRE FÉDÉRALE DE GUARULHOS DOSSIER Nº 0003437-73.2018 .403.6119 ACTION PÉNALE PARTIE DEMANDERES SE : MINISTÈRE PUBLIC	1er TRIBUNAL FÉDÉRAL DE GUARULHOS DOSSIER Nº 0003437-73.2018 .403.6119 ACTION PÉNALE AUTEUR : MINISTÈRE PUBLIC FÉDÉRAL	1er TRIBUNAL FÉDÉRAL DE GUARULHOS AUTOS Nº 0003437-73.2018 .403.6119 ACTION PÉNALE AUTEUR : MINISTÈRE PUBLIC	1er CHAMBRE FÉDÉRALE DE GUARULHOS DOSSIER Nº 0003437-73.2018 .403.6119 ACTION PÉNALE DEMANDEUR:P ARQUET FÉDÉRAL (MPF- Ministério Público Federal)

	FÉDÉRAL		FÉDÉRAL	
--	---------	--	---------	--

Tabela 9 elaborada pela autora

Na tabela 9, foram destacadas três termos que chamaram atenção pelo seu grau de complexidade. Os primeiros dois termos são: vara e autor. Ao traduzir *vara*, optou-se pela tradução do Chat GPT: Chambre. A decisão se deu após a consulta à definição do termo de vara: a divisão interna de um tribunal ou fórum em que o juiz exerce suas atribuições e se ocupa de análises dos processos e de decisões judiciais⁵. Também foi realizada uma pesquisa no dicionário online jurídico francês de Serge Braudo⁶ que diz que *chambre* é usado para se referir às divisões internas de um tribunal compostas por um presidente da Câmara e dois ou mais juízes e que essas divisões podem ser enumeradas, como é o caso do exemplo em questão: “1ª VARA FEDERAL”.

O terceiro termo que chamou atenção foi *autor*. Conforme Ferini (2006), após ter como objeto de sua tese um dicionário bilíngue de terminologia jurídica, uma de suas pesquisas foi o termo autor, que gerou o seguinte verbete:

demandeur, s., [PR. CIV.] **Personne qui présente une demande en justice et prend l'initiative d'un procès civil.** (GJ) Lorsqu'un magistrat ou un auxiliaire de justice est partie à un litige qui relève de la compétence d'une juridiction dans le ressort de laquelle celui-ci exerce ses fonctions, le 164 demandeur peut saisir une juridiction située dans un ressort limitrophe. Le défendeur ou toutes les parties en cause d'appel peuvent également demander le renvoi devant une juridiction choisie dans les mêmes conditions ; il est alors procédé comme il est dit à l'article 97. (Art. 47, CPC) Outras designações:-
autor, s.m., [DIR. PROC. CIV.] **Parte que toma a iniciativa de provocar a atividade judicial, por via da propositura da ação** (jurisdição contenciosa), obtendo ou não o reconhecimento de seu legado direito (pretensão) na sentença de mérito. (DJ, p.89) Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito. (Art. 3, § 3º, lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006 institui o programa de parcelamento incentivado - ppi no município de São Paulo-Projeto de Lei nº 388/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo) Outras designações: demandante Nota:-.

⁵ VARA. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **Dicionário Jurídico.** Rio de Janeiro: TJRJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/dicionario-juridico.pdf/>. Acesso em: 4 dez. 2025.

⁶ BRAUDO, Serge. CHAMBRE. **Dictionnaire Juridique**, 2025. Dictionnaire du droit privé. Lexique Juridique. Disponível em: <https://www.dictionnaire-juridique.com/lexique-juridique.php>. Acesso em: 04 dez. 2025.

O termo Autor foi traduzido como demandeur. Essa decisão foi tomada também com base no dicionário de terminologia jurídica de Ferini (2006) que diz que demandeur é aquele que exige justiça e toma iniciativa em um processo civil. Não foram escolhidas as outras opções porque auteur pode também significar aquele que cometeu o crime. (cf. Braudo, 2025)

Por fim, a tradução do Ministério Público Ministère Public havia ficado muito literal como observado acima, por isso optou-se pelo parquet fédéral que é uma terminologia mais recorrente em francês e mais utilizada. Como ilustrado abaixo por Ferini (2006):

ministère public, s.m., [PR. CIV. / PR. PÉN] Ensemble des magistrats de carrière qui sont chargés, devant certaines juridictions, de requérir l'application de la loi et de veiller aux intérêts généraux de la société. Indépendants des juges du siège, les magistrats du **parquet** sont hiérarchisés et ne bénéficient pas de l'inamovibilité. En matière civile, le ministère public peut être partie principale ou partie jointe. En matière pénale, il est toujours partie principale. (LJ, p.377) Lorsque le ministère public est présent aux opérations d'expertise, ses observations sont, à sa demande, relatées dans l'avis de l'expert, ainsi que la suite que celui-ci leur aura donnée. (Art. 277, CPP)

Ministério público, s.m., [DIR. PROC.] Instituto permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa de ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, e que, no âmbito da União, abrange os Ministérios públicos Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal, sob a chefia do Procurador geral da República. OBS. Pela CF de 1988, o Ministério público constitui hoje, pode-se dizer, um dos Poderes da República, autônomo do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, e em sua nova função assemelha-se ao Ombudsman. (DJ, p.564)
Outras designações: **parquet**

AUTORIA

TABELA 10 - AUTORIA

Original	Chat GPT	DeepL	Google Translate	Tradução Final
13. Quanto à AUTORIA , atribuo-a com clareza ao réu	13. Quant à l'auteur de l'infraction, j'attribue clairement l'autorie au prévenu.	13. Quant à l'AUTEUR , je l'attribue clairement au défendeur.	13. Quant à la RESPONSABILITÉ , je l'attribue clairement au défendeur.	13. La responsabilité du crime est attribuée au prévenu qui en est l'auteur .

Tabela 10 elaborada pela autora

A tabela 10 dialoga com a tabela 9 em que foram abordadas questões interpretativas sobre o termo *auteur*. Como observado, em português existe a terminologia autor e autoria, no entanto em francês o melhor termo encontrado em francês para substituir autoria no português foi justamente *auteur*, tendo em vista que a autoria é designada para o autor do crime, aquele cometeu o crime.

3. Formatação do texto

Quanto à formatação do texto traduzido tomou-se a decisão de manter a organização do texto mais próxima possível do original, portanto foi escolhido manter a estrutura do que já tinha no texto original, siglas, palavras em caixa alta, letras maiúsculas, frase anulada, entre outros. A operação tradutória nesse caso não se invalida por ter sido traduzida para o francês, é necessário lembrar que a sentença original é brasileira, e, por isso, carrega consigo o formato e a legislação do Brasil, destarte fazer alterações bruscas tanto na estrutura como no conteúdo em si seria transformar a sentença em outro texto completamente diferente e o intuito deste tipo de tradução técnica e jurídica é justamente manter fidelidade ao texto original e tornando-o acessível para outra língua.

Parte 4 - Sentença traduzida

POUVOIR JUDICIAIRE
JUSTICE FÉDÉRALE
SECTION JUDICIAIRE DE SÃO PAULO
1ère CHAMBRE FÉDÉRALE DE GUARULHOS

DOSSIER N° 0003437-73.2018.403.6119
ACTION PÉNALE
DEMANDEUR : PARQUET FÉDÉRAL (MPF)
PRÉVENU : [REDACTED]

1ère Chambre Fédérale de Guarulhos/SP

Enregistrement du jugement n° 89/2019,

du livre n° 01/2019, pages 255,272

RF. 3635

JUGEMENT

[REDACTED], qualifié dans le dossier, a été dénoncé par le Parquet FÉDÉRAL (MPF-Ministério Público Federal) comme étant passible des sanctions prévues à l'article 33, caput, en liaison avec l'article 40, alinéa I, de la loi n° 11.343/06.

2. L'acte d'accusation (pages 82/83) indique que, le 2 novembre 2018, le prévenu a été arrêté en flagrant délit à l'aéroport international de Guarulhos, alors qu'il tentait d'embarquer sur le vol ET 507 de la compagnie Ethiopian, à destination finale d'Enugu/Nigéria, emportant avec lui 12 340 g (douze mille trois cent quarante grammes) de cocaïne - masse nette.

3. Audience de détention provisoire tenue le 03/11/2018, au cours de laquelle la détention en flagrant délit a été convertie en détention provisoire (pages 56/62).

4. Défense préalable présentée aux pages 153/154. Par décision des pages 155/155v, la plainte a été acceptée et la possibilité d'un acquittement sommaire a été écartée.

5. L'instruction a suivi, avec l'audition des témoins et l'interrogatoire du prévenu (pages 162/167). Selon l'article 402 du CPP (Código de Processo Penal- Code de Procédure Pénale), il a été décidé de demander des éclaircissements à l'autorité policière concernant l'examen

toxicologique définitif, afin qu'elle indique le poids exact de la masse nette saisie.

Jugement type D

SECTION JUDICIAIRE DE SÃO PAULO

1er TRIBUNAL FÉDÉRAL DE GUARULHOS

6. Information n° 12/2019, apportant des éclaircissements concernant la masse nette de la substance stupéfiante (pages 191/196).

7. Le Parquet Fédéral (MPF-Ministério Público Federal) a présenté ses conclusions finales écrites (pages 205/207v), demandant la condamnation du prévenu, conformément à l'acte d'accusation.

8. La défense, quant à elle, a demandé, en synthèse, que soit reconnue la circonstance atténuante de confession, que soit fixée la peine de base au minimum légal ; que ne soit pas appliquée la cause d'augmentation prévue à l'article 40, & I et III de la loi 11.343/2006 ; la reconnaissance de l'application de la cause de réduction de peine prévue à l'article 33, §4, de la loi 11.343/2006, au niveau maximal ; conformément à la loi 12.736/2012, que la durée de la peine d'emprisonnement soit réduite, avec fixation du régime initial en liberté et révocation de la détention provisoire, garantissant le droit de faire appel en liberté (pages 209/221).

9. C'EST LE PROCÈS-VERBAL, JE DÉCIDE de manière motivée, sur la base de l'article 93, IX de la Constitution Fédérale de la République (Constituição Federal da República)

10. Dans le cas présent, la MATÉRIALITÉ a été prouvée dans le dossier : Dossier de présentation et de saisie (p. 11/13) ; rapport préliminaire de constatation (p. 26/28) et rapport définitif (p. 148/152).

11. Le rapport définitif a confirmé que les tests se sont révélés positifs à la COCAÏNE pour l'échantillon envoyé pour analyse. Selon le rapport définitif, la cocaïne est une substance psychoactive qui figure sur la liste des substances psychoactives (liste F1- Lista de Substâncias Entorpecentes) dont l'usage est interdit au Brésil, car elle est considérée comme pouvant entraîner une dépendance physique ou psychique, conformément à l'arrêté n°

344-SVS/MS du 12 mai 1998, republié dans le Journal officiel du 1er février 1999, mis à jour par la résolution du conseil d'administration de l'ANVISA - RDC (Agência Nacional de Vigilância Sanitária- Agence nationale de sécurité du médicament et des produits de santé -ANSM) n° 175 du 15 septembre 2017.

12. Il n'est pas nécessaire de procéder à une expertise de la totalité de la substance. L'échantillon envoyé pour analyse est composé d'extraits de toutes les parties de l'ensemble saisi, et la méthode utilisée est la même que celle employée par pratiquement toutes les polices du monde, dont l'efficacité est prouvée.

13. La responsabilité du crime est attribuée au prévenu qui en est l'auteur.

14. Dans sa déposition devant les autorités policières, le prévenu a fait usage de son droit au silence (p. 05/06).

SECTION JUDICIAIRE DE SÃO PAULO

1er CHAMBRE FÉDÉRAL DE GUARULHOS

15. Le témoin [REDACTED] a déclaré, en résumé, qu'il est analyste à l'Agence fédérale des recettes fiscales (Receita Federal-DGFiP — Direction Générale des Finances Publiques) et confirme qu'en novembre dernier, il travaillait à l'aéroport. Lors de l'inspection du vol 507 d'Ethiopian, à l'aide d'un chien renifleur, la possibilité que la valise du prévenu contient de la drogue a été soulevée. Face à cela, accompagnés de l'agent de sécurité, ils se sont rendus auprès du passager, l'ont fait descendre de l'avion et l'ont conduit au poste de police, où un test préliminaire de dépistage de stupéfiants a été effectué, qui s'est révélé positif à la cocaïne. Sauf erreur, il y avait deux valises. Les chiens renifleurs ont réagi et les rayons X ont révélé la présence de matière organique cachée, ce qui est déjà un indice suffisant pour apporter la valise au passager afin qu'il l'ouvre. L'accusé était déjà à bord de l'avion. La procédure a été expliquée au prévenu et le test a été effectué en présence du prévenu et du témoin. La substance se trouvait dans des cartouches d'encre, qui étaient dans des emballages semblant contenir le produit lui-même. Sauf erreur, il y avait quatre cartouches. Il a reconnu que la valise lui appartenait. Dans cette situation, l'accusé est resté calme. Il était difficile d'extraire la substance des cartouches et le poids brut était de 12 kilos.

16. Le témoin [REDACTED] a déclaré, en résumé,

qu'elle travaillait à l'aéroport le jour des faits. Les agents fédéraux du fisc ont procédé à l'inspection des bagages, accompagnés de chiens renifleurs. Au passage aux rayons X, ils ont détecté quelque chose d'anormal, ce que le chien a confirmé. Ils se sont rendus à l'avion pour rencontrer le passager, qui a confirmé que les valises lui appartenaient. Il y avait deux valises. Ils se sont rendus au poste de police. En ouvrant la valise, ils ont trouvé des cartouches d'encre à l'intérieur. Et à l'intérieur des cartouches, il y avait des sachets contenant une poudre blanche. L'expert a effectué un test et la poudre est devenue bleue, confirmant qu'il s'agissait de cocaïne. Au moment de la pesée, certains emballages ont pu être retirés de la cartouche, d'autres non.

17. Lors de son interrogatoire, le prévenu a déclaré, en synthèse, qu'il :
confirme être nigérien. Il vivait au Nigeria, puis il est parti au Venezuela. Il n'est pas marié et n'a pas d'enfants. Il a terminé ses études secondaires et travaille comme commerçant. Il vendait des pièces automobiles d'occasion et des vêtements pour femmes. Il gagnait environ 50 à 200 dollars par mois, après avoir payé ses dépenses (loyer, etc.). C'est la première fois qu'il est arrêté.

Il confirme que les valises lui appartenaient. Un ami colombien lui a donné la drogue. Il vivait et travaillait au Venezuela depuis un peu plus de quatre ans. Il travaillait pour quelqu'un, mais cette personne quittait le Venezuela parce qu'elle faisait faillite. Il s'est retrouvé seul, sans endroit où aller, et voulait lui aussi quitter le Venezuela, d'autant plus que les Vénézuéliens partaient vers d'autres pays. Un ami nigérien lui a présenté un Colombien, « **Mario** », qui lui a dit qu'il pouvait l'aider. Il lui a dit d'emporter « ça » au Nigeria, qu'il lui paierait une certaine somme d'argent et qu'il organiserait son voyage au Brésil. Il voulait quitter le Venezuela, mais il ne pouvait pas rester au Nigeria, à cause des problèmes qui y existent, et il lui a dit qu'il organiserait son voyage au Brésil. Le Colombien lui a dit qu'il aurait un contact au Nigeria pour réceptionner la valise.

Il a dit qu'au Venezuela, il n'y aurait pas de problème, il l'a fait par frustration, car au Venezuela, les gens n'ont plus rien à manger, et en tant qu'étranger, il se trouvait dans une situation très difficile. Il est allé au Venezuela en tant que touriste et n'avait pas d'argent pour acheter un billet de retour pour le Nigeria, alors il a continué à travailler jusqu'à ce que le propriétaire de l'entreprise lui dise qu'il allait partir. Son intention était de venir s'installer au Brésil, mais il n'en avait pas les moyens. C'est alors que le Colombien lui a fait une proposition, lui disant qu'à son arrivée au Nigeria, il lui donnerait de l'argent et paierait les frais de son voyage de retour au Brésil. Il n'avait pas d'autre choix, mais son intention était de

se réinstaller au Brésil. Il connaissait le Nigérien depuis environ deux ans, mais le Colombien depuis cinq mois. En avril, cela ferait cinq ans qu'il serait au Venezuela. Elle travaillait dans le domaine des vêtements et des chaussures pour femmes. Depuis qu'il s'était installé au Venezuela, il n'en était jamais reparti. Il y a beaucoup de Nigériens au Venezuela. Il travaillait avec des Péruviens là-bas. Son intention était de venir au Brésil, il voulait quitter le Venezuela et aller dans un endroit où il pourrait travailler, mais en raison de la situation, il a accepté de recevoir l'argent à son arrivée au Nigeria, sans savoir combien il recevrait. Il ne savait pas quelle quantité de drogue il allait transporter. Il a reçu les valises avec les affaires à l'intérieur pour y mettre ses effets personnels. Comme le Colombien ne le connaissait pas très bien, il est venu avec le Nigérien pour apporter le billet de voyage et les valises, lui a dit de tout mettre dans la valise et l'a laissé à un endroit pour qu'il prenne un taxi pour se rendre à l'aéroport.

Il est arrivé au Venezuela en 2014 et ne s'est rendu qu'une seule fois au Nigeria. Lorsqu'on lui a demandé pourquoi, il a répondu qu'il n'avait jamais quitté le Venezuela, qu'il n'avait peut-être pas compris, mais il est retourné au Nigeria en décembre 2014 et est revenu au Venezuela en janvier 2015, après quoi il n'a plus quitté le Venezuela. Au Nigeria, il travaillait dans le domaine des pièces automobiles et des vêtements pour femmes, mais avec les massacres, tout le monde voulait partir. Au Venezuela, il travaillait comme vendeur. Son ami nigérien s'appelle **Willian Obi**. Cet ami connaissait sa situation et lui a dit qu'il y avait un Colombien qui pourrait peut-être l'aider, mais il ne sait pas de quoi ils ont parlé. Il ne sait pas si **Willian** a déjà voyagé en transportant de la drogue. Depuis deux ans qu'il le connaît, il n'a jamais rien dit à ce sujet, il sait seulement qu'il se rendait en Colombie. Il confirme avoir été présenté à **Mario** en juillet ou août de l'année dernière. Lorsque **Mario** lui a présenté la proposition, il a répondu qu'il ne le ferait pas, mais **Mario** lui a dit qu'il aurait un contact à l'aéroport et qu'à son arrivée, il ne pourrait parler à personne et que tout se passerait bien. Il n'avait aucun contact direct avec **Mario**, tout ce qu'il avait à dire devait être dit au Nigérien. Ils ont dit qu'ils allaient lui réserver un billet, mais qu'il n'aurait pas besoin d'hôtel car il allait au Nigeria. Le jour du voyage, ils (**Willian et Mario**) lui ont remis le billet et les bagages. Au départ, il devait passer par le Pérou, mais avec son passeport, il ne pouvait pas entrer au Pérou car il n'avait pas de visa de transit. Il a donc dû passer par le Panama. C'étaient les mêmes valises qu'il aurait emportées lors du voyage qui n'a pas abouti, il a dû retirer ses affaires de la valise et ils ont ramené la valise. Il a dit qu'il ne voulait plus le faire, mais ils ont répondu qu'il ne pouvait pas abandonner. Il l'a fait par désespoir, il n'avait pas d'autre choix, il sait que c'était mal, que l'accusation est vraie, il a commis cet acte, mais il l'a fait par désespoir. Il

demande pardon pour ce qu'il a fait. Il ne savait pas à qui il remettrait la valise au Nigeria, avant le voyage, ils ont pris une photo de lui et de son passeport, il pense que c'était pour l'envoyer à la personne qui récupérerait la drogue. Dès son arrivée au Nigeria, ils le paieraient, il n'a rien reçu et ne sait pas combien ils le paieraient.

18. La plainte invoque les fondements suivants, tous issus de la loi n° 11.343/2006 :

Art. 33. Importer, exporter, expédier, préparer, produire, fabriquer, acquérir, vendre, exposer à la vente, offrir, avoir en stock, transporter, apporter avec soi, conserver, prescrire, administrer, livrer à la consommation ou fournir des drogues, même gratuitement, sans autorisation ou en violation d'une disposition légale ou réglementaire :

Peine - réclusion de 5 (cinq) à 15 (quinze) ans et paiement de 500 (cinq cents) à 1 500 (mille cinq cents) jours-amende.

Art. 40. Les peines prévues aux articles 33 à 37 de la présente loi sont augmentées d'un sixième à deux tiers si :

I - la nature, la provenance de la substance ou du produit saisi et les circonstances du fait mettent en évidence le caractère transnational de l'infraction ;

(...)

SECTION JUDICIAIRE DE SÃO PAULO

1er CHAMBRE FÉDÉRAL DE GUARULHOS

19. À partir des preuves, en particulier des éléments présentés lors de l'audience préliminaire, j'ai constaté le dol général du type pénal impliqué, confirmant qu'il s'agit d'un fait typique, illicite et coupable. Ainsi, l'auteur et la matérialité du délit ayant été prouvés, et en l'absence de cause excluant le crime ou exemptant le prévenu de peine, sa condamnation pour le crime prévu à l'article 33 de la loi 11.343/2006 s'impose.

20. D'autre part, d'après ce que l'on a vu, le MPF a raison dans l'accusation du crime signalé, y compris avec la cause d'augmentation de la peine (pour transnationalité), puisque le prévenu a été arrêté alors qu'il se préparait à se rendre à l'étranger.

21. Je précise toutefois qu'il existe un motif justifiant une cause de réduction de peine, conformément à la règle spécifique du type pénal concerné (article 33) :

§ 4° Pour les délits définis dans le caput et au § 1° du présent article, les peines peuvent être réduites d'un sixième à deux tiers, ~~sans possibilité de conversion en peines restrictives de droits~~, à condition que l'auteur soit dépourvu d'antécédents judiciaires, ne se livre pas à des activités criminelles et ne fasse pas partie d'une organisation criminelle. (Voir Résolution n° 5 de 2012)

22. Je constate que l'accusé remplit cumulativement les conditions requises pour bénéficier de la réduction (délinquant primaire, bon casier judiciaire, aucun lien avéré avec une organisation criminelle). En ce sens, contrairement à une présomption possible, il ne serait pas approprié d'affirmer et de conclure que le prévenu a participé à une organisation criminelle pour la simple raison qu'il n'existe dans le dossier aucune trace d'autres crimes commis, ni qu'il ait eu une position prépondérante ou habituelle dans l'exécution criminelle.

23. Je souligne que, les conditions prévues au paragraphe 4 de l'article 33 de la loi sur les stupéfiants étant réunies, l'accusé a le droit subjectif à la réduction (voir **BALTAZAR, José Paulo Junior**. *Crimes Federais*. Saraiva : São Paulo, 2015, p. 1204).

24. Or, bien que dans notre système procédural, la gestion des preuves soit entre les mains du juge, qui est autorisé à jouer un rôle actif dans la recherche des preuves (article 156 du CPP- Código de Processo Penal- Code de Procédure Pénale), la Constitution Fédérale de 1988 (Constituição Federal de 1988) définit une procédure accusatoire, dans laquelle le Parquet (Ministério Público-MP) est le titulaire de l'action pénale et a donc la charge de la preuve de ce qui est allégué.

25. Commentant la question du modèle de système procédural en vigueur dans notre procédure pénale actuelle, Eugênio Pacelli affirme que seule une lecture constitutionnelle de la procédure pénale peut réduire la possibilité de substitution du Parquet par le juge en ce qui concerne la charge de la preuve qui lui est réservée, et poursuit : « nous pensons que seule une lecture constitutionnelle de la procédure pénale pourra éliminer ou réduire ces inconvénients, en affirmant le principe du juge naturel et son impartialité indispensable. En effet, l'égalité des parties ne sera atteinte que lorsque le juge ne sera plus autorisé à se substituer à la fonction ministérielle, non seulement en ce qui concerne la présentation de l'accusation, mais aussi en ce qui concerne la charge procédurale de démontrer la véracité des accusations portées contre l'accusé. L'initiative probatoire du juge doit donc se limiter à clarifier les questions ou les

points douteux concernant les éléments déjà présentés par les parties, conformément à la nouvelle rédaction de l'article 156, II, du CPP, introduite par la loi n° 11.690/08. Il ne s'agit pas de vouloir des juges inertes, mais seulement de mettre fin au rôle du juge enquêteur et accusateur, qui appartient d'ailleurs déjà au passé. » (**PACELLI, Eugênio**. Curso de Processo Penal. Atlas : São Paulo, 2013, p. 11)

26. Je souligne que, dans le cas présent, il n'existe aucune preuve de l'implication du prévenu dans l'organisation criminelle, et qu'il n'est donc pas possible de présumer en défaveur du droit à la liberté, puisque le Parquet ne s'est pas acquitté de son obligation de prouver que le prévenu faisait partie de l'organisation criminelle. Voir la définition juridique d'organisation criminelle dans la loi n° 12.850/2013, art. 1° :

§ 1° Est considérée comme organisation criminelle l'association de 4 (quatre) personnes ou plus, structurée et caractérisée par une répartition des tâches, même informelle, dans le but d'obtenir, directement ou indirectement, un avantage de quelque nature que ce soit, par la commission d'infractions pénales dont les peines maximales sont supérieures à 4 (quatre) ans, ou qui sont de nature transnationale. (c'est nous qui soulignons)

27. Ainsi, selon le principe accusatoire, il doit être prouvé que l'accusé faisait partie d'un groupe dédié à la pratique de crimes, avec un minimum de stabilité et de permanence afin de pouvoir, en toute sécurité, écarter la réduction prévue au §4, d'autant plus qu'il s'agit d'un droit subjectif de l'accusé, lorsque les conditions prévues par le texte légal sont remplies.

28. En outre, les Tribunaux Supérieurs ont confirmé la possibilité d'appliquer le §4 de l'article 33 dans le cas des « mules » du trafic. Dans ce sens, la Cour Suprême (Supremo Tribunal Federal-STF) décide :

HABEAS CORPUS. TRAFIC DE DROGUE. MOTIF DE RÉDUCTION DE LA PEINE PRÉVUE À L'ARTICLE 33, § 4, DE LA LOI 11.343/2006. APPLICATION. TRANSPORT DE DROGUE. EXAMEN DES CIRCONSTANCES DU COMPORTEMENT. ACTION DE L'AGENT SANS APPARTENANCE À UNE ORGANISATION CRIMINELLE. 1. La non-application de la circonstance atténuante prévue au § 4 de l'art. 33 de la loi 11.343/2006 suppose que le tribunal qui prononce la condamnation démontre l'existence d'un ensemble de preuves permettant d'écarter au moins l'un des critères - dans la mesure où ils sont autonomes - décrits dans la disposition légale : (a) primo-délinquance ; (b) bons antécédents ; (c) absence d'implication dans des activités criminelles ; et (d) absence d'appartenance à une organisation

criminelle. À cet égard, on ne peut ignorer que la norme en question a clairement pour objectif de punir avec moins de sévérité ceux qui commettent de manière occasionnelle les actes décrits à l'article 33, alinéa et paragraphe 1, de cette même loi, par opposition à ceux qui font du crime leur mode de vie, raison pour laquelle, évidemment, ils ne pourraient pas bénéficier dudit avantage. 2. Le fait que l'agent ait transporté de la drogue, dans le cadre d'une activité dite de « mule », ne constitue pas en soi une présomption de son implication dans la pratique criminelle ou dans une organisation criminelle.

Pour conclure, il convient d'examiner les circonstances du comportement, conformément au principe constitutionnel de l'individualisation de la peine (art. 5, XLVI, de la Constitution Fédérale (CF- Constituição Federal). 3. Ainsi, la décision de la Cour supérieure de justice fondée sur une prémisse de cause à effet automatique est illégale, surtout si l'on tient compte des prémisses factuelles avancées par l'instance ordinaire, compétente pour procéder à un examen approfondi des faits de l'affaire, qui ont révélé que la patiente n'était pas membre d'une organisation criminelle et ne se livrait pas à des activités délictueuses. 4. Ordonnance accordée. (Deuxième chambre, HC 131795 / SP, Rel. Min. **TEORI ZAVASCKI**, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - nos soulignements)

29. La divergence qui existait autrefois au sein de la Cour supérieure de justice quant à l'application du privilège dans le cas des « mules » a été surmontée, l'interprétation de la Cour suprême fédérale (STF- Supremo Tribunal Federal) ayant été adoptée, comme publié dans le bulletin de jurisprudence n° 602 du 24 mai 2017:

« Il est possible de reconnaître le trafic privilégié à l'agent transporteur de drogues, en tant que « mule », étant donné que le simple fait d'agir dans cette condition n'induit pas automatiquement à la conclusion qu'il fait partie d'une organisation criminelle. » Et encore « La controverse se limite à définir la possibilité de reconnaître le trafic privilégié à l'agent transporteur de drogues, en tant que « mule » du trafic. Il convient tout d'abord de noter que les cinquième et sixième chambres de cette Cour supérieure de justice (STF) ont des opinions divergentes sur la question. Compte tenu de la jurisprudence hésitante de cette Cour, il convient d'accepter et de suivre l'avis unanime de la Cour suprême fédérale (STF- Supremo Tribunal Federal), selon lequel le simple fait d'agir en tant que « mule » n'induit pas automatiquement la conclusion que l'agent fait partie d'une organisation criminelle, une preuve irréfutable de son implication stable et permanente dans le groupe criminel étant

indispensable à cet effet. Par conséquent, l'exclusion de la cause de diminution prévue au § 4 de l'article 33 de la loi n° 11.343/2006 ne se justifie que lorsque les faits concrets prouvant que la « mule » fait partie de l'organisation criminelle sont expressément indiqués (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2017). » HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, à l'unanimité, jugé le 6/4/2017, DJe 17/4/2017.

30. Le paragraphe 3 de la loi sur les stupéfiants (Lei das Drogas) répond aux particularités de l'usage criminel de personnes sans lien particulier avec une organisation criminelle ou avec le trafic de stupéfiants, exactement comme dans le cas présent. Le législateur a pris soin de différencier la figure de la « mule », représentée par l'instrumentalisation/l'objectivation totale de la personne humaine.

31. S'il était possible d'accepter tout lien (même sporadique, occasionnel, épisodique, isolé dans une seule action de transport), on exclurait la figure de la « mule » (quelle que soit l'action de la personne, mais à condition qu'elle soit utilisée comme instrument de crime) du dispositif légal prévu à l'article 33, paragraphe 4. Si une telle interprétation aux effets aussi restrictifs était possible, l'objectif premier de la norme en question ne serait pas atteint.

32. Voilà pourquoi il convient d'écarter totalement l'idée d'un lien causal automatique selon lequel toute « mule » devrait être considérée comme membre d'une organisation criminelle. En effet, si tel était le cas, on attribuerait à la norme légale un effet particulièrement discutable (car excessivement restrictif), ce qui constituerait une sorte d'atteinte à des principes d'interprétation juridique si précieux, notamment en matière de droit pénal.

33. Par conséquent, conclure automatiquement que la « mule » doit toujours faire partie d'une organisation criminelle reviendrait à faire fi de la lettre de la loi, réduisant ou annulant de manière évidente son champ d'application normal.

34. Je souligne qu'il n'y a pas dans le dossier d'informations claires sur le nombre éventuel de personnes ayant contribué à l'activité criminelle ; je ne constate pas non plus d'autres éléments concernant l'organisation et la caractérisation de la répartition des tâches, ayant une réelle importance (et non comme instrument ou objet, caractéristique propre à la « mule ») pour le prévenu.

35. Je tiens à souligner que l'accusation a eu la possibilité de produire les preuves

nécessaires concernant l'existence effective d'une organisation criminelle et de clarifier le rôle du prévenu dans ce groupe criminel jusqu'à la fin de l'instruction pénale, sans rien demander, conformément à l'article 402 du CPP, après l'audience d'instruction.

36. Dans ce contexte, il convient de noter l'absence totale de preuves.

37. Il n'était donc pas possible de conclure et de juger sur la base d'une présomption absolue d'existence d'une organisation criminelle dans des affaires similaires. Même dans l'hypothèse d'une existence manifeste d'une organisation criminelle, il ne serait pas automatique que le prévenu en fasse partie.

38. En effet, conformément aux principes énoncés à l'article 5 de la Constitution fédérale de 1988, en particulier à son alinéa XXXIX (« il n'y a pas de crime sans loi préalable qui le définisse, ni de peine sans sanction légale préalable »). Ainsi, en supposant l'existence d'une organisation criminelle derrière des situations telles que celle jugée dans le présent dossier, même si la probabilité est grande, cela reviendrait à dispenser la preuve correspondante et, par conséquent, impliquerait de prononcer un jugement sur la base d'une simple présomption.

39. Cette dernière précaution vise également à écarter la responsabilité objective en matière pénale, en invoquant le principe juridique « nullum crimen sine culpa ».

40. Par conséquent, dans un tel cas d'adoption de la présomption, l'exigence de preuve pour juger le crime visé (art. 386, Code de procédure pénale, CPP) serait mise de côté. Sur ce point, on ignorerait que la preuve est insuffisante :

(...) une autre consécration du principe de la prévalence de l'intérêt du prévenu *in dubio pro reo*. Si le juge ne dispose pas de preuves solides pour former sa conviction, sans pouvoir les indiquer dans les motifs de son jugement, la meilleure solution est l'acquittement. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15e édition. Rio de Janeiro : Forense, 2016, p. 857)

41. Le législateur avait pour objectif d'atténuer la peine finale et, comme cela sera constaté concrètement dans la détermination de la peine, de ne laisser en détention que les cas qui représentent effectivement un risque pour la société. Cette conclusion s'appuie d'ailleurs sur

un précédent de la Cour suprême fédérale qui fait état de la situation chaotique (« état de fait inconstitutionnel ») des prisons brésiliennes, qui nuisent souvent à la sécurité publique, car les chances d'atteindre les objectifs de la peine sont faibles :

SYSTÈME PÉNITENTIAIRE NATIONAL - SURPEUPLEMENT CARCÉRAL - CONDITIONS DE DÉTENTION INHUMAINES - VIOLATION MASSIVE DES DROITS FONDAMENTAUX - DÉFAILLANCES STRUCTURELLES - ÉTAT DE FAIT INCONSTITUTIONNEL - CONFIGURATION. Compte tenu du contexte actuel de violation massive et persistante des droits fondamentaux, résultant de défaillances structurelles et de l'échec des politiques publiques, et dont la modification dépend de mesures globales de nature normative, administrative et budgétaire, le système pénitentiaire national doit être qualifié d'« état de fait inconstitutionnel ». (STF, Plénière, Mesure conservatoire dans le cadre de l'action en non-respect d'une disposition fondamentale n° 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA N° 13/2016. DJE n° 31, publié le 18/02/2016)

42. En raison de l'application de la règle prévue à l'article 33, paragraphe 4, de la loi n° 11.343/2006, il convient d'appliquer l'interprétation unanime de la Cour suprême fédérale (jugée à l'unanimité) contrairement au caractère odieux du crime commis :

HABEAS CORPUS CONSTITUTIONNEL, PÉNAL ET PROCÉDURAL PÉNAL. TRAFIC DE STUPÉFIANTS. APPLICATION DE LA LOI N° 8.072/90 AU TRAFIC DE STUPÉFIANTS PRIVILÉGIÉ : INAPPLICABILITÉ. CARACTÈRE HÉDIONDE NON CARACTÉRISÉ. ORDONNANCE ACCORDÉE.

1. Le trafic de stupéfiants privilégié (art. 33, § 4, de la loi n° 11.343/2006) n'est pas compatible avec l'atrocité du trafic de stupéfiants définie dans le caput et le § 1 de l'art. 33 de la loi sur les substances toxiques.

2. Le traitement pénal réservé au délit commis sous le couvert du privilège présente des contours plus cléments, moins sévères, notamment parce qu'il tient compte de l'implication occasionnelle de l'auteur dans le délit, de l'absence de récidive, de l'absence de casier judiciaire et de l'absence de lien avec une organisation criminelle.

3. Il existe une contrainte illégale évidente à stipuler les rigueurs de la loi n° 8.072/90 au trafic de stupéfiants privilégié.

4. Ordonnance accordée. (STF, Plénière, HABEAS CORPUS 118.533/MS, **Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA**, DATE DE PUBLICATION DJE- *Domicílio Judicial Eletrônico*

19/09/2016 - ATA N° 137/2016. DJE n° 199, publié le 16/09/2016 - Notes)

43. Pour compléter le traitement réservé au trafic privilégié, il convient de noter l'interprétation générale (pour tout crime odieux ou assimilé) relative au régime initial d'exécution de la peine :

Habeas corpus. Pénal. Trafic de stupéfiants. Crime commis pendant la durée de validité de la loi n° 11.464/07. Peine inférieure à 8 ans de réclusion. Obligation d'imposer le régime initial fermé. Déclaration incidente d'inconstitutionnalité du § 1° de l'art. 2° de la loi n° 8.072/90. Violation de la garantie constitutionnelle de l'individualisation de la peine (alinéa XLVI de l'art. 5° de la CF/88). Motivation nécessaire (CP, art. 33, § 3, c/c l'art. 59). Possibilité de fixer, dans le cas présent, le régime semi-ouvert pour le début de l'exécution de la peine privative de liberté. Ordonnance accordée.

1. Il apparaît que le délit a été commis le 10/10/09, alors que la loi n° 11.464/07 était déjà en vigueur, laquelle a instauré l'obligation d'imposer le régime initialement fermé pour les crimes odieux et assimilés.

2. Si la Constitution fédérale mentionne que la loi régira l'individualisation de la peine, il est naturel qu'elle existe. De même, les critères de fixation du régime pénitentiaire initial doivent être harmonisés avec les garanties constitutionnelles, et il est nécessaire d'exiger toujours la justification du régime imposé, même s'il s'agit d'un crime odieux ou assimilé.

3. Dans la situation en question, où le patient, condamné à une peine de six (6) ans d'emprisonnement, présente des circonstances subjectives favorables, le régime pénitentiaire, à la lumière de l'article 33, paragraphe 2, alinéa b, doit être semi-ouvert.

4. Ces circonstances n'excluent pas la possibilité pour le magistrat, lorsqu'il apprécie les conditions subjectives défavorables, d'établir un régime pénitentiaire plus sévère, à condition qu'il le fasse sur la base d'éléments concrets et individualisés, aptes à démontrer la nécessité d'une plus grande rigueur de la mesure privative de liberté de l'individu, conformément au § 3 de l'article 33, en liaison avec l'article 59 du Code pénal.

5. Ordonnance accordée uniquement pour lever l'obstacle prévu au paragraphe 1 de l'article 2 de la loi n° 8.072/90, dans sa rédaction donnée par la loi n° 11.464/07, qui dispose que « [la] peine pour le crime prévu dans cet article sera initialement purgée en régime fermé ». Déclaration incidente d'inconstitutionnalité, avec effet ex nunc, obligation de fixer le régime fermé pour le début de l'exécution de la peine résultant de la condamnation pour crime odieux ou assimilé. (STF, Plénière. HC 111.840/ES, Rel. **Min. DIAS TOFFOLI**, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013-Notes)

44. Des deux précédents, on peut tirer les conclusions suivantes : le régime initial fermé est écarté en tant que règle générale, les règles prévues dans le Code pénal (en particulier l'article 33, paragraphe 3) s'appliquant au cas présent ; en outre, la règle la plus sévère (forme de progression de la peine) de la loi n° 8.072/1990 ne s'applique pas au crime de trafic privilégié.

45. Compte tenu de ce qui précède, concrètement, il n'est pas question d'acquittement, mais d'application obligatoire du §4 de l'article 33 de la loi sur les stupéfiants. Il reste encore à quantifier la cause de la réduction de peine en question, puisque le législateur a délégué cette fonction, avec une grande latitude, au juge.

46. Je souligne également, ce qui est pertinent pour la détermination de la peine, qu'il n'y a pas eu un seul voyage effectué par l'accusé auparavant, selon la fiche d'enregistrement migratoire (pages 33 et 123). Les allégations concernant la situation au Venezuela, bien qu'elles ne l'absolvent pas de l'acte commis, sont plausibles, compte tenu de la situation de crise extrême dans le pays.

47. CELA ÉTANT, sur la base des preuves matérielles et de la preuve de la responsabilité, et en l'absence de toute exclusion d'illicéité ou de culpabilité, je JUGE RECEVABLE la plainte et condamne le prévenu [REDACTED], Nigérien, fils de [REDACTED], né le 25/03/1985, carte d'identité n° A04802231/Nigeria, aux peines prévues à l'article 33, caput, en liaison avec l'article 40, alinéa I, de la loi n° 11.343/06.

48. Détermination de la peine :

49. J'analyse les circonstances judiciaires exposées à l'article 59 du Code pénal : la culpabilité est propre au type d'infraction ; antécédents, sans condamnation définitive, ni enregistrement d'actions pénales ou d'enquêtes en cours ; conduite sociale et personnalité de l'agent, a répondu aux actions pénales, n'a pas utilisé de subterfuges lors de l'interrogatoire (a semblé coopérer avec l'instruction) ; motifs, sans antécédents répréhensibles ; circonstances, rien de négatif à signaler ; conséquences, propres au crime, sans effets sur d'autres personnes, d'autant plus que la drogue n'a pas quitté le pays ; comportement de la victime : lésée.

50. Il convient de respecter l'article 42 de la loi n° 11.343/2006, en priorité par rapport à l'article 59 du Code pénal.

51. En l'absence d'éléments cohérents et fiables dans le dossier permettant d'évaluer la personnalité et le comportement social de l'accusée, je me limite à analyser la quantité et la

qualité des drogues.

52. D'après les études scientifiques réalisées à ce jour, on sait que la cocaïne en poudre(1) a des effets nocifs et addictifs graves. Cependant, si elle n'est pas la drogue la plus légère, elle n'est pas non plus la plus lourde(2), l'héroïne étant considérée par les spécialistes comme la plus nocive. Certains spécialistes placent également l'alcool à un niveau de gravité plus élevé que la cocaïne en termes de dépendance chimique.

53. Compte tenu de ces considérations, je constate que la quantité de drogue saisie - 12 340 g de cocaïne, selon les explications de la police (masse nette) - est supérieure à la moyenne pour des délits similaires à l'aéroport de Guarulhos. Je souligne toutefois que les <<mules>>, en général, et en particulier dans cette affaire, d'après les conclusions de l'enquête préliminaire, n'ont pas de contrôle exact sur la quantité de drogue qu'ils transportent, précisément parce qu'ils sont utilisés comme instruments, ne font pas partie de l'organisation criminelle et n'ont aucun contrôle sur celle-ci, comme cela a déjà été exhaustivement démontré ci-dessus.

54. Je renonce à alourdir la peine en raison de la qualité de la drogue afin de ne pas tomber sous le coup du principe *bis in idem*, étant donné que cette circonstance sera prise en compte lors de l'application du §4 de l'article 33.

55. En conséquence, je fixe la peine de base au minimum légal susmentionné (1/2), la fixant à 06 (SEPT) ANS ET 600 (SIX CENT) JOURS-AMENDE.

56. Il existe une circonstance atténuante de confession spontanée (art. 65, alinéa III, lettre « d », CP). Il en résulte une peine de CINQ (5) ans d'emprisonnement et 500 jours-amende.

57. Il existe une circonstance aggravante liée au caractère transnational de l'infraction (art. 40, I, de la loi n° 11.343/2006), puisque le prévenu a été surpris en possession de la drogue alors qu'il s'apprêtait à embarquer à l'étranger. J'estime que l'augmentation minimale prévue par la loi constitue une sanction suffisante.

58. En ce qui concerne la cause de réduction de la peine, je note la règle spécifique du type pénal en cause (art. 33), §4°, comme déjà exposé dans la motivation de la décision. La

question qui reste est de savoir à quel niveau la réduire. Je considère que les circonstances de l'article 59 sont favorables à l'accusé (qui ne peut être confondu par présomption avec un trafiquant de drogue « professionnel »).

59. Au vu des éléments analysés au cours de l'instruction, je considère qu'il est souhaitable de réduire la peine de moitié (1/2) compte tenu des circonstances factuelles de l'accusé, qui se trouvait dans un pays en crise économique et humanitaire notoire, le Venezuela.

60. La non-application de la peine maximale, qui est la règle en droit pénal, se justifie par le potentiel nocif de la cocaïne (qualité de la drogue). Je n'ai pas pris en compte, sur ce point (à l'encontre du prévenu), l'absence d'identification d'éventuels complices (la personne qui lui a remis la drogue et celle à qui il devait la remettre à l'étranger), car ce fait s'inscrirait mieux dans le cadre de l'article 41 de la loi n° 11.343/2006.

61. J'ai donc une cause d'augmentation de 1/6 (transnationalité, conformément aux motifs précédents) et une cause de diminution de 1/3, ce qui donne une peine finale de : 2 ANS ET 11 MOIS D'EMPRISONNEMENT ET 200 JOURS-AMENDE, dont la valeur unitaire est fixée au minimum légal, en l'absence de preuve d'une situation économique supérieure du prévenu. La peine privative de liberté sera purgée INITIALEMENT EN RÉGIME OUVERT, compte tenu des mêmes paramètres que ceux prévus à l'article 59 du statut répressif, conformément aux dispositions de l'article 33, §3, CP, ce régime étant jugé approprié (article 33, §2, « b », CP).

62. Compte tenu du régime initial ouvert déterminé pour le prévenu (le plus clément de la législation), l'analyse prévue à l'article 387, § 2, du Code de procédure pénale est compromise.

63. Je poursuis l'analyse du respect des conditions requises pour la conversion en peines restrictives de droits. Je note l'avis de la Cour suprême fédérale (STF- Supremo Tribunal Federal), selon lequel la dernière partie de l'article 44 de la loi 11.343/2006 est inconstitutionnelle car elle enfreint la garantie constitutionnelle de l'individualisation de la peine (article 5, alinéa XLVI, Constitution fédérale), dans le sillage du jugement rendu par l'assemblée plénière de la Cour constitutionnelle (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe n° 247 Divulgarion 15/12/2010 et Publication 16/12/2010). Je note que la résolution du Sénat fédéral (n° 5/2012), sur la base de cet arrêt, n'a suspendu qu'une partie de l'art. 33, §3°, de la

loi n° 11.343/2006, sans rien dire sur la partie finale de l'art. 44, de la même loi. Néanmoins, je me rallie bien sûr à l'avis déjà exprimé par la Cour suprême fédérale.

64. Compte tenu de la nouvelle rédaction donnée par la loi n° 9.714/98 aux articles 44 et suivants du Code pénal et du respect par le prévenu des conditions légales prévues à l'article susmentionné, alinéas I (peine n'excédant pas quatre ans), II (absence de récidive dans un crime intentionnel) et III (circonstances favorables, sans mention dans le dossier d'un motif qui s'y opposerait), je REMPLACE la peine privative de liberté actuellement imposée par une peine restrictive des droits de PRESTATION DE SERVICES À LA COMMUNAUTÉ OU À DES ORGANISMES PUBLICS, telle que spécifiée par le tribunal d'exécution des peines, à raison d'une heure de travail par jour de condamnation, et par le paiement d'une SOMME D'ARGENT d'un montant équivalent à 3 (TROIS) salaires minimums, à verser par le prévenu et à déposer sur le compte unique n° 4042.005.8550-3, de la Caixa Econômica Federal, à la disposition du tribunal de 1ère instance fédéral de Guarulhos/SP, CNPJ n° 05.445.105/0001-78, conformément aux dispositions de la résolution CJF n° 295/2014, c.c. la résolution n° 154/2012, du Conseil national de la justice, pour une affectation ultérieure. Je note que le remplacement a eu lieu en raison de la peine privative de liberté après déduction. En d'autres termes, même avec le remplacement, la peine de 389 jours-amende reste exigible.

65. Conformément à l'article 59 de la loi n° 11.343/2006, le prévenu étant sans antécédents judiciaires et ne présentant aucun élément dans le dossier susceptible de remettre en cause ses bons antécédents, j'accorde au prévenu condamné le droit de faire appel en liberté. Sur ce point, j'attire l'attention (et je souscris pleinement) sur l'interprétation constante du jugement de la Cour de Cassation (STJ- Superior Tribunal de Justiça), conformément à l'extrait du vote du ministre rapporteur : Dans le cas présent, comme le montrent les transcriptions, bien que le prévenu ait été condamné à une peine de deux ans d'emprisonnement, dans le cadre d'un régime initial ouvert, il s'est vu refuser le droit de faire appel de la sentence en liberté uniquement parce qu'il a répondu à la procédure en tant que détenu et en raison du risque présumé de fuite du fait qu'il était étranger.

Le fait d'avoir répondu à la procédure en détention, sans aucune référence aux exigences légales prévues à l'article 312 du Code de procédure pénale, ne constitue pas un motif valable pour maintenir la détention préventive. À cet égard, voir les précédents suivants : HC n° 320.255/SP, rapporteur : ministre **GURGEL DE FARIA**, cinquième chambre, jugé le 18/8/2015, DJe 1/9/2015 et HC n° 317.500/SP, rapporteur Ministre **ROGERIO SCHIETTI**

CRUZ, Sixième Chambre, jugé le 12/5/2015, DJe 21/5/2015.

Quant au risque de fuite en raison du fait qu'il est étranger et qu'il n'a pas de domicile prouvé, il ne peut également subsister. En effet, le statut juridique de non-ressortissant brésilien et le fait que le prévenu étranger n'ait pas de domicile dans notre pays ne justifient pas l'adoption, à l'encontre de cet accusé, d'un traitement arbitraire ou discriminatoire. (HC n° 94.016, rapporteur : ministre **CELSO DE MELLO**, deuxième chambre, jugé le 16/9/2008, publié le 27/2/2009). En outre, il convient de considérer que cette Cour a établi que la fixation d'un régime ouvert pour le début de l'exécution de la peine est incompatible avec le refus de l'appel en liberté, ce qui constitue un argument supplémentaire en faveur de l'acceptation de la demande de la défense. (Cinquième Chambre, RHC 61664/RJ, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 11/11/2015, extraits de l'original).

66. Étant donné qu'ils constituent des instruments du crime, je décrète la confiscation au profit de l'Union du téléphone portable et de l'argent saisis lors de son arrestation, en vertu de l'article 91, II, « a » et « b », du Code pénal (Código Penal), conformément le dossier présentation et de saisie des pages 10/11.

67. Le condamné sera personnellement informé du jugement par acte d'appel ou de renonciation à l'appel.

68. Le passeport du condamné lui sera restitué s'il se trouve dans le dossier.

69. J'autorise la délivrance d'un carnet de travail(Carteira de Trabalho) à l'accusé, dès qu'il en fera la demande auprès de l'organisme compétent.

70. Le tribunal ne s'oppose pas à l'expulsion administrative même avant le transit en force de chose jugée, malgré le §1° de l'article 50 de la Loi n° 13.455/2017.

71. Une fois le jugement sur le fond, le bureau doit :

a) inscrire le nom de la personne condamnée sur la liste des coupables ; b) informer le service compétent chargé des statistiques et des antécédents criminels (IIRGD - Instituto de Identificação **Ricardo Gumbleton Daunt**- Institut d'Identification Ricardo Gumbleton Daunt et la Police Fédérale- PF), ainsi qu'Interpol ; c) informer la CEF(Caixa Econômica Federal) et/ou la BACEN(Banco Central do Brasil- Banque Centrale du Brésil) afin qu'elles mettent à

disposition/transfèrent les fonds saisis à la SENAD(Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos - Secrétariat national des politiques sur les drogues et de la gestion des actifs) étant donné que la confiscation a été prononcée dans le jugement ; d) informer la SENAD, avec copie du dossier de présentation et de saisie, du jugement pour information et mesures appropriées ; e) demander à la Police Fédérale d'autoriser la destruction des stupéfiants (y compris tout matériel pouvant servir de contre-preuve) ; f) demander au Tribunal Eleitoral Régional(TRE- Tribunal Regional Eleitoral) de la section où l'accusé est enregistré de communiquer le jugement/arrêt, enfin, g) délivrer un mandat d'exécution définitif.

72. J'exempte le prévenu du paiement des frais en raison de son insuffisance économique et financière.

73. Que l'ordonnance de mise en liberté soit délivrée.

74. Une copie du présent jugement servira pour les communications nécessaires susmentionnées (lettres rogatoires).

Que le nécessaire soit fait pour exécuter la décision et que les annotations de style soient effectuées. Que le dossier soit transmis au SEDI (Section Spécialisée des Litiges Individuels- Seção Especializada em Dissídios Individuais) pour les annotations appropriées.

75. Une fois les diligences accomplies, l'affaire sera classée, sans préjudice d'un éventuel futur déclassement pour joindre des actes ou réponses encore à venir.

76. P.R.I. (Publiez. Enregistrez. Notifiez.- Publique-se. Registre-se. Intime-se)

Guarulhos, le 11 mars 2019

NATÁLIA LUCHINI

Juge fédérale suppléante

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tradução de textos jurídicos revela-se uma atividade que exige não apenas competência linguística, mas também profundo senso de responsabilidade, uma vez que o tradutor lida com enunciados capazes de produzir efeitos concretos na esfera dos direitos e deveres dos indivíduos. Traduzir o Direito significa operar em um campo em que a precisão não é apenas desejável, mas necessária, e onde a menor alteração semântica pode comprometer a intenção original do texto. Por se tratar de uma direção pouco usual para a tradutora, do português brasileiro (língua materna da tradutora) para o francês, foram usadas algumas ferramentas de tradução (CAT Tools) para auxiliar na primeira parte da tradução.

Também foi preciso diferenciar a tradução jurídica da tradução juramentada, não só para esclarecer a dúvida de muitos, mas também para trazer em foco o objeto do projeto que é justamente uma tradução jurídica, tendo em vista que a tradução **tradução jurídica** é a tradução de textos do campo do direito, enquanto a **tradução juramentada** é uma tradução oficial, realizada por um tradutor público autorizado e com validade legal.

O uso de ferramentas de tradução para textos técnicos, especialmente os de natureza jurídica, tem se mostrado um recurso valioso, mas nunca substitui o papel do tradutor. Essas ferramentas oferecem uma primeira versão que pode agilizar o processo, porém operam com padrões estatísticos e equivalências literais que muitas vezes não captam a especificidade terminológica nem a organização enunciativa do discurso jurídico. Por isso, longe de invalidar o trabalho humano, elas exigem ainda mais atenção do tradutor, que precisa realizar uma revisão rigorosa, ajustando escolhas lexicais, estruturas sintáticas e até reescrevendo trechos inteiros quando necessário. Certas expressões jurídicas, construções frasais típicas ou referências normativas podem simplesmente não fazer sentido no par linguístico de destino se forem mantidas tal como surgem na tradução automática. Assim, a intervenção humana continua indispensável para assegurar precisão, coerência e conformidade com a tradição discursiva do direito no idioma-alvo.

Portanto, evidenciou-se que o processo tradutório apresenta desafios ainda maiores quando realizado por uma tradutora em formação, sobretudo em tarefas de versão, nas quais a produção no idioma estrangeiro tende a gerar maior insegurança e demanda um controle mais consciente das escolhas linguísticas. Além disso, a tradução jurídica garante a efetivação dos direitos linguísticos, pois estabelece que indivíduos em contextos internacionais, especialmente em situações de julgamento, como processos criminais, tenham acesso pleno às decisões judiciais. Assim, mesmo diante das dificuldades, a prática tradutória se revela

fundamental para a garantia do cumprimento da lei para todos e para a construção de um discurso jurídico acessível e interculturalmente responsável.

REFERÊNCIAS

- ACCUSÉ, DÉFENDEUR, DÉRÈSSE, INCULPÉ, PRÉVENU. In: **CENTRE DE TRADUCTION ET DE TERMINOLOGIE JURIDIQUES (CTTJ) – Portail linguistique du Canada**. Disponível em: <https://www.noslangues-ourlanguages.gc.ca/fr/juridictionnaire/accuse-defendeur-deresse-inculpe-prevenu>. Acesso em: 04 dez. 2025.
- AIETI. *Jurídica (tradução)*. AIETI. Disponível em: https://www.aieti.eu/enti/legal_translation_POR/entrada.html?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 04 dez. 2025.
- ALMEIDA, P.M.R, e NORDIN, J. N., INTERPRETAÇÃO FORENSE: A experiência prática da Justiça Federal de Guarulhos e o treinamento de intérpretes. **Revista Direito Federal**, v. 30, n. 96, p. 481–520, 1. sem., 2017.
- ANTHONY, Laurence. **Laurence Anthony's Website**. Disponível em: <https://www.laurenceanthony.net/>. Acesso em: 14 out. 2024.
- ASSEMBLÉE NATIONALE. *Rapport d'information n° 595*. Paris: Assemblée Nationale, [s.d.]. [s.p.]. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/rapports/cion_lois/115b0595_rapport-information. Acesso em: 4 dez. 2025.
- AUTEUR. In: BRAUDO, Serge. **Dictionnaire Juridique**, 2025. Dictionnaire du droit privé. Lexique Juridique. Disponível em: <https://www.dictionnaire-juridique.com/definition/auteur.php>. Acesso em: 04 dez. 2025.
- AUTHIER-REVUZ Jacqueline. Hétérogénéité(s) énonciative(s). In: **Langages**, 19^e année, n°73, 1984. Les Plans d'Énonciation. pp. 98-111. DOI: <https://doi.org/10.3406/lgge.1984.1167>. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/lgge_0458-726x_1984_num_19_73_1167. Acesso em: 29 out. 2024.
- BARBOSA, M. A. (1995). Contribuição ao estudo de aspectos da tipologia de obras lexicográficas. **Ciência Da Informação**, 24(3). DOI <https://doi.org/10.18225/ci.inf.v24i3.572>. Acesso em: 29 nov. 2022
- BRASIL, Código do Processo Civil, Legislação brasileira. Brasília, DF, 1973.
- BRASIL. Código do Processo Penal, Legislação brasileira. Brasília, DF, 1941.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 04 dez. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html. Acesso em: 05 out. de 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A política judiciária de tratamento adequado dos conflitos no Brasil**. BDJur - Repositório Digital do STJ. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/132893>. Acesso em 19 out. 2024;

CHAMBRE. In: BRAUDO, Serge. **Dictionnaire Juridique**, 2025. Dictionnaire du droit privé. Lexique Juridique. Disponível em: <https://www.dictionnaire-juridique.com/definition/chambre.php>. Acesso em: 04 dez. 2025. Conclusão de Curso (Letras – Língua e Cultura Francesas.) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017.

DIREITO ANIMADO. *Os 3 Elementos Essenciais da Sentença!*. **JusBrasil**, 28 nov. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-3-elementos-essenciais-da-sentenca/637600413>. Acesso em: 23 nov. 2025.

FERINI, Viviane do Amaral. **DICIONÁRIO TERMINOLÓGICO BILÍNGÜE FRANCÊS-PORTUGUÊS DE TERMOS JURÍDICOS: TRATAMENTO TERMINOGRÁFICO E REFLEXÕES SOBRE TERMINOLOGIA BILÍNGÜE**. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da UNESP, câmpus de São José do Rio Preto, 2006.

FERREIRA, Alice; RIBEIRO, Héli da; MAHMOUD, Marina. Para um Vocabulário Multilíngue de Sentenças de Tráfico Internacional de Drogas: Primeiras Discussões Teórico-Metodológicas. **Polissema Revista de Letras do ISCAP**, Edição Especial, 2024.

FLAGRANT DÉLIT. In: OFFICE QUÉBÉCOIS DE LA LANGUE FRANÇAISE. **Vitrine linguistique – Dictionnaire / Lexique juridique**. Québec: Office québécois de la langue française, [s.d.]. Disponível em: https://vitrinelinguistique.oqlf.gouv.qc.ca/resultats-de-recherche?tx_solr%5Bq%5D=flagrant+d%C3%A9lit&tx_solr%5Bfilter%5D%5B0%5D=type_stringM%3A1&tx_solr%5Bfilter%5D%5B1%5D=type_stringM%3A2&tx_solr%5Bfilter%5D%5B2%5D=terme%3A1. Acesso em: 4 dez. 2025.

FRANÇA. Légifrance. **Arrêté du 17 novembre 2025 fixant la date limite de dépôt des dossiers de la demande d'habilitation nationale à l'aide alimentaire**. Paris, 17 nov. 2025. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000052604993>. Acesso em: 04 dez. 2025.

FRANÇA. Ministère De La Justice – Conseil Départemental De L'accès Au Droit De La Haute-Vienne (Cdad). **Les différents types d'audiences pénales**. Paris, [s.d.]. Disponível em: <https://cdad-hautevienne.justice.fr/vos-droits/les-differents-types-dauidiences-penales/>. Acesso em: 4 dez. 2025.

FRANÇA. Ministère De La Justice. **Cour de cassation**. Paris, [s.d.]. Disponível em: <https://www.justice.gouv.fr/justice-france/lorganisation-cours-tribunaux/lordre-judiciaire/cour-cassation>. Acesso em: 04 dez. 2025.

FRANÇA. Ministère De La Justice. **Jour-amende**. Paris, [s.d.]. Disponível em: <https://www.justice.fr/mon-suivi-justice/comprendre-ma-peine/jour-amende>. Acesso em: 4 dez. 2025.

FRANÇA. MINISTÈRE DE LA JUSTICE. **Les infractions pénales**. Paris, [s.d.]. Disponível em: <https://www.justice.gouv.fr/justice-france/justice-penale/infractions-penales>. Acesso em: 4 dez. 2025.

FRANÇA. Ministère De La Justice. **Contester une décision de justice: faire appel**. Paris, [s.d.]. Disponível em: <https://www.justice.fr/themes/contester-decision-justice-faire-appel>. Acesso em 19 out. 2024.

HARTMANN Érica de Oliveira, BORGES Guilherme Roman, ARAÚJO, Jorge Alberto Araújo. **Tráfico internacional de entorpecentes: o fluxo no maior aeroporto internacional do Brasil – Aeroporto de Guarulhos**. Curitiba (PR): IFDDH, 2016.

INSUFFISANCE. In: **CENTRE NATIONAL DE RESSOURCES TEXTUELLES ET LEXICALES (CNRTL). Dictionnaire de la langue française**. Nancy, França: ATILF – Laboratoire Analyse et Traitement Informatique de la Langue Française; Université de Lorraine; CNRS, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnrtl.fr/definition/insuffisance>. Acesso em: 4 dez. 2025.

MCENERY, Tony; HARDIE, Andrew. **Corpus for Legal and Multilingual Terminology Processing (CLMTP)**. Lancaster: Cambridge University Press, 2012. Disponível em: <http://corpora.lancs.ac.uk/clmtp/main-1.php>. Acesso em 14 out. 2024

LAVAUULT-OLLEON, Elisabeth; GROSSMANN, Francis. Langue du droit et harmonisation terminologique multilingue: l'exemple de LexALP, Lidil [En ligne], 38 | 2008, mis en ligne le 01 juin 2010, acesso 04 de dezembro 2022. DOI <https://doi.org/10.4000/lidil.2776>. Disponível em: <http://journals.openedition.org/lidil/277>. Acesso em: 29 out. 2024.

LE DROIT CRIMINEL. *Les circonstances atténuantes: nature juridique et exemples*. Le Droit Criminel, [s.d.]. Disponível em: https://ledroitterminel.fr/la_science_criminelle/penalistes/le_proces_penal/le_jugement/sanction/doucet_circ_attenuantes.htm. Acesso em: 04 dez. 2025.

LENOBLE, Jacques; OST, François. **Droit, mythe et raison : Essai sur la dérive mytho-logique de la rationalité juridique**. Nouvelle édition [en ligne]. Bruxelles : Presses de l'Université Saint-Louis, 1980 (généré le 04 juin 2019). ISBN 9782802803058. DOI 10.4000/books.pusl.8612.

LORETO SAMPAIO, G. R. Tradução à prima vista: pesquisa, contextos e desdobramentos, **Tradução em Revista**, 32, 2022.1, p. 95. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/59681/59681.PDF>. Acesso em: 29 out. 2024.

LORETO SAMPAIO, G. R. Tradução Oral à Prima Vista na formação do intérprete: considerações pedagógicas. **Domínios de Linguagem**, Uberlândia, v. 11, n. 5, p.1674–1684, 2017. DOI 10.14393/DL32-v11n5a2017-15. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/dominiosdelinguagem/article/view/37434>. Acesso em: 26 jan. 2023.

MANITOBA COURTS. **Manitoba Courts**, 2024. Définitions: Comprendre le vocabulaire juridique. Disponível em: <https://www.manitobacourts.mb.ca/fr/informations-generales/definitions-comprendre-le-vocabulaire-juridique/>. Acesso em: 04 dez. 2025.

MIROIR, Jean-Claude. O concordanciador AntConc v.3.5.9: funcionalidades e aplicações [Material da sala de aula]. Disciplina de Linguística de *corpus* (LET0444), 2023/2, Departamento de Línguas Estrangeiras e Tradução (LET), Instituto de Letras (IL), Universidade de Brasília (UnB).

MIROIR, Jean-Claude. Pesquisas avançadas no AntConc: Funções avançadas, curingas, expressões regulares [Material da sala de aula]. Disciplina de Linguística de *corpus* (LET0444), 2023/2, Departamento de Línguas Estrangeiras e Tradução (LET), Instituto de Letras (IL), Universidade de Brasília (UnB).

NAÇÕES UNIDAS (Brasil) (org.). **Com mais de 20 idiomas, Moçambique tenta quebrar barreiras linguísticas**. Onu News: Perspectiva Global Reportagens Humanas. Brasília, 18 de maio de 2020. Cultura e Educação, p. 1-3. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1713762>. Acesso em: 02 dez. 2022.

NORDIN, Jaqueline, **Introdução à interpretação forense no Brasil**. Rio de Janeiro, Transitiva, 2018.

PREITE, Chiara. Analyse de l'organisation énonciative des arrêts de la Cour de justice et du Tribunal de Première Instance des communautés européennes, **Corela [En ligne]**, HS-1 | 2005, mis en ligne le 16 février 2005. DOI 10.4000/corela.1104. Disponível em: <http://journals.openedition.org/corela/1104>. Acesso em: 12 jan. 2023.

PRIETO RAMOS, Fernando. Jurídica (tradução). **Zenodo**, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7689691>. Acesso em: 04 dez. 2025.

RAPPORTEUR SPECIAL DES NATIONS UNIES SUR LES QUESTIONS RELATIVES AUX MINORITES BUREAU DU HAUT-COMMISSARIAT AUX DROITS DE L'HOMME. **Guide du Rapporteur spécial des Nations Unies sur les questions relatives aux minorités**. Genève, mars 2017. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Minorities/SRMinorities/Pages/SRminorityissuesIndex.aspx>

ROSA, Maria Carlota. LÍNGUA OFICIAL, LÍNGUA NACIONAL: TEM DIFERENÇA?. **Linguística I**, Rio de Janeiro, v. 31, p. 109-115, 26 jul. 2021. Semestral. Disponível em: <https://linguisticaufrjcarlotablog.wordpress.com/2021/07/26/lingua-oficial-e-cooficial/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

SEGALLA, Larissa. **Terminologia Bilíngue Português/Francês de Termos**

SENTENCE JUDICIAIRE. *In*: **Dictionnaire Le Robert**. Disponível em: <https://dictionnaire.lerobert.com/definition/sentence-judiciaire>. Acesso em 14 de outubro de 2024

SILVA, Tarcízio. Análise de texto com AntConc: introdução, arquivos e configurações. **Blog do Tarcízio Silva**. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/analise-de-texto-com-antconc-introducao-arquivos-e-configuracoes/>. Acesso em 14 de outubro de 2024.

SUHARDIMAN, S.; MARGANA; PUTRO, N. H. P. S.; NOVIANTI, A.; KUSUMAYANTHI, S.; GULDANA, B. AI-Driven Web Translation Technologies as Tools to Boost Article Writing Skills: Comparative Insights on ChatGPT, Google Translate, QuillBot, and DeepL Translate. **Journal of Posthumanism**, v. 5, n. 5, p. 217–233, 2025. Disponível em: <https://posthumanism.co.uk/jp/article/view/1317>. Acesso em 04 dez. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (TRE-PI). Pesquisa de Jurisprudência - Perguntas Frequentes, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/perguntas-frequentes#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20jurisprud%C3%Aancia?%20%C3%89%20o%20conjunto,sobre%20as%20quest%C3%B5es%20legais%20levadas%20a%20julgamento>. Acesso em: 4 dez. 2025.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 dez. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Manual para traduções utilizando o Smart CAT**. João Pessoa, PB: Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes – UFPB, 2016. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/ctrad/contents/documentos/smart-cat-manual.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

VADE MECUM BRASIL. Dicionário jurídico. Vade Mecum Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/dicionario-juridico/>. Acesso em: 04 dez. 2025.

VARA. In: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)**. Dicionário Jurídico. Rio de Janeiro: TJRJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/dicionario-juridico.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2025.

VERBO. In: MICHAELIS. **Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=verbo>. Acesso em: 14 out. 2024.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. A antropologia perspectivista e o método da equivocação controlada. Tradução de Marcelo Giacomazzi Camargo e Rodrigo Amaro. **ACENO – Revista de Antropologia do Centro-Oeste**, 5 (10) 247-264, agosto a dezembro de 2018.

ANEXO

ANEXO 1 – SENTENÇA ORIGINAL EM PORTUGUÊS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1a VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AUTOS N° 0003437-73.2018.403.6119
AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: [REDACTED]

1a Vara Federal de Guarulhos/SP
Registro de Sentença n° 89/2019,
do livro n. 01/2019, fls. 255,272
RF. 3635

SENTENÇA

[REDACTED], qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n° 11.343/06.

2. Narra a denúncia (fls. 82/83), que, em 02 de novembro de 2018, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar no voo ET 507, da companhia Ethiopian, com destino final Enugu/Nigéria, trazendo consigo 12.340g (doze mil trezentos e quarenta gramas) de cocaína - massa líquida.

3. Audiência de custódia realizada em 03/11/2018, ocasião em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 56/62).

4. Defesa prévia apresentada às fls. 153/154. Por decisão de fl. 155/155v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.

5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (fls. 162/167). Na fase do artigo 402 do CPP, foi determinada a solicitação de esclarecimentos à autoridade policial, quanto ao exame toxicológico definitivo, para que informe o peso exato da massa líquida apreendida.

Sentença Tipo D

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1a VARA FEDERAL DE GUARULHOS

6. Informação nº 12/2019, prestando esclarecimentos com relação à massa líquida da substância entorpecente (fls. 191/196).

7. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 205/207v), pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia.

8. A defesa, por sua vez, requereu, em síntese, que seja reconhecida a atenuante de confissão, a fixada a pena-base no mínimo legal; não aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, I e III da Lei 11.343/2006; reconhecimento da incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, no patamar máximo; nos termos da Lei 12.736/2012, seja realizada a detração do tempo de prisão, com a fixação do regime inicial no aberto e a revogação da prisão preventiva, assegurando-se o direito de recorrer em liberdade (fls. 209/221).

9. É O RELATÓRIO, DECIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República.

10. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 11/13); laudo preliminar de constatação (fls. 26/28) e laudo definitivo (fls. 148/152).

11. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria no 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.

12. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

13. Quanto à AUTORIA, atribuo-a com clareza ao réu.

14. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu fez uso do direito ao silêncio (fl. 05/06).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1a VARA FEDERAL DE GUARULHOS

15. A testemunha [REDACTED], afirmou, em resumo que:

é analista da Receita Federal, e confirma que em novembro do ano passado estava trabalhando no aeroporto. Por ocasião da fiscalização do voo 507 da Ethiopian, com uso do cão farejador, levantaram a possibilidade da mala do réu ter droga. Diante disso, com o acompanhamento da agente de proteção, foram até o passageiro, retirou ele do voo e conduziram até a delegacia, onde foi feito o narcoteste preliminar que resultou positivo para cocaína. Salvo engano, eram duas malas. Os cães de faro acusaram e por meio do raio-x verificou que havia material orgânico oculto, o que já é indicio para levar a mala até o passageiro para fazer a abertura. O acusado já estava dentro da aeronave. Foi explicado ao réu todo o procedimento e o teste foi realizado na presença do réu e da testemunha. A substância estava dentro de toner de impressora, que estavam em embalagens aparentando ser do próprio material. Salvo engano eram 04 toners. Ele reconheceu a

mala como sendo dele. Dentro da situação o acusado manteve tranquilidade. Estava difícil de tirar a substância do toner e o peso de 12 kilos era o bruto.

16. A testemunha [REDACTED] afirmou, sinteticamente, que:

estava trabalhando no dia dos fatos no aeroporto. Os agentes da Receita Federal foram fazer a fiscalização nas bagagens, juntamente com cães farejadores. Ao passar no raio-x detectaram que tinha algo diferente, e o cachorro confirmou. Foram até a aeronave de encontro ao passageiro e ele confirmou que as malas eram dele. Eram duas malas. Foram até a delegacia. Ao abrir a mala havia toners de impressora dentro da bagagem. E dentro dos toners tinham embalagens com um pó branco, o perito fez o teste e ficou azul, sendo confirmado que era cocaína. Estava no momento da pesagem, alguns invólucros conseguiram tirar do toner e outros não.

17. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que:

confirma ser nigeriano. Morava na Nigéria. Morava na Nigéria, depois foi para Venezuela. Não é casado e não tem filhos. Terminou o ensino médio e trabalha como comerciante. Trabalhava com peças seminovas de carro e roupas femininas. Recebia por mês aproximadamente U\$50 a 200 dólares por mês, depois das despesas pagas (despesas com aluguel, etc). É a primeira vez que é preso.

Confirma que as malas eram suas. Um amigo colombiano lhe deu a droga. Estava morando e trabalhando na Venezuela há pouco mais de 04 anos. Trabalhava para uma pessoa, mas ela estava indo embora da Venezuela, porque estava falindo. Ficou sozinho e não tinha para onde ir e queria sair da Venezuela também, até os venezuelanos estavam saindo para outros países. Um amigo nigeriano lhe apresentou um colombiano "Mario" que disse que poderia lhe ajudar. Disse para levar "isso" para Nigéria que pagaria certa quantidade de dinheiro e arrumaria a viagem ao Brasil. Queria sair da Venezuela, mas não poderia ficar na Nigéria, pelos problemas que existem lá, e ele disse que arrumaria sua viagem ao Brasil. O colombiano disse que teria contato na Nigéria para receber a mala. Ele disse que na Venezuela não teria

problema, fez isso por um ato de frustração, pois na Venezuela as pessoas não têm mais o que comer, e por ser estrangeiro estava em uma situação muito ruim. Foi para Venezuela a turismo, e não tinha dinheiro para comprar passagem de volta para a Nigéria, então ficou trabalhando até a dona do negócio dizer que estava indo embora. A sua intenção era vir para ficar no Brasil, mas não tinha condições, foi quando o colombiano lhe ofereceu a proposta dizendo que quando chegasse à Nigéria daria dinheiro e pagaria as despesas da viagem de volta ao Brasil, não tinha outra opção, mas sua intenção era se restabelecer no Brasil. Conhecia o nigeriano há aproximadamente dois anos, mas o colombiano conhece há cinco meses. Em abril faria cinco anos que estaria na Venezuela. Trabalhava com roupas e sapatos femininos. Desde que foi morar na Venezuela, não havia saído de lá. Existem muitos nigerianos na Venezuela. Trabalhava com peruanos lá na Venezuela. A sua intenção era vir para o Brasil, queria sair da Venezuela e ir para um lugar onde pudesse trabalhar, mas devido à situação aceitou que receberia o valor quando chegasse à Nigéria, mas não sabe qual o valor que receberia. Não sabia a quantidade de drogas que iria transportar. Recebeu as malas com as coisas dentro para colocar seus pertences pessoais. Como o colombiano não o conhecia muito bem, ele veio junto com o nigeriano para trazer o bilhete da viagem e as malas, falou para colocar tudo dentro da mala e o deixaram em um lugar para pegar um táxi para ir até o aeroporto.

Chegou na Venezuela em 2014, foi para a Nigéria apenas uma vez. Perguntado o porquê respondeu que nunca tinha saído da Venezuela, disse que talvez não tenha compreendido, mas voltou para Nigéria em dezembro de 2014 e voltou para Venezuela em janeiro de 2015, depois disso não saiu mais da Venezuela. Na Nigéria trabalhava com peças automotivas e roupas femininas, mas com as matanças todo mundo queria ir embora. Na Venezuela trabalhava como vendedor. O amigo nigeriano se chama Willian Obi. Esse seu amigo sabia da sua situação e ele disse que havia um colombiano que talvez pudesse ajudá-lo, não sabe o que eles conversaram. Não sabe se Willian já viajou transportando droga. Nesses dois anos que o conhece ele nunca falou nada sobre isso, só sabe que ele viajava para Colômbia. Confirma que talvez tenha sido apresentado a Mário em julho ou agosto do ano passado. Quando Mario apresentou a proposta, disse que não faria, mas ele disse que teria um contato no aeroporto e quando chegasse não poderia falar com ninguém e daria

certo. Não tinha contato direto com Mário, tudo o que precisava falar deveria falar com o nigeriano. Eles falaram que iam reservar uma passagem para ele, mas não precisaria de hotel porque estava indo para a Nigéria, no dia da viagem eles (Willian e Mario) entregaram a passagem e as malas. Inicialmente iria pelo Peru, mas com o seu passaporte não poderia entrar no Peru, pois não possui visto de trânsito. E, então teve que ir pelo Panamá. Eram as mesmas malas que levaria na viagem que não deu certo, teve que tirar seus pertences da mala e eles levaram a mala de volta. Disse que não queria mais fazer, mas eles disseram que não daria para desistir. Fez isso por um ato de desespero, não tinha outra opção, sabe que foi errado, que a acusação é verdadeira, cometeu esse fato, mas fez por desespero. Pede perdão pelo que fez. Não sabia para quem entregaria a mala na Nigéria, antes da viagem tiraram uma foto sua e de seu passaporte, acredita que era para mandar para a pessoa que pegaria a droga. Assim que chegasse na Nigéria eles pagariam, não recebeu nada e não sabe quanto lhe pagariam.

18. Pois bem, a denúncia aponta OS seguintes fundamentos, todos da Lei no 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem transnacionalidade do delito;

(...)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1a VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatee o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

20. Por outro lado, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso quando se preparava para se dirigir ao estrangeiro.

21. Esclareço, todavia, que há motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, conforme regra específica do tipo penal envolvido (art. 33):

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

22. Vejo que o acusado atende cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.

23. Ressalto que estando presentes os requisitos do §4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o acusado tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. Crimes Federais. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204).

24. Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assuma um papel ativo na

busca da prova (artigo 156 do Código de processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado.

25. Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do processo penal pode diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório a ele reservado e prossegue: "pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, com a afirmação do princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida pela Lei no 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de temos, aliás, já superados." (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2013, p. 11)

26. Destaco que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento do réu com a organização criminosa, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade, já que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que o réu fazia parte da organização criminosa. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)

27. Desse modo, partindo do princípio acusatório, deve ficar provado, que o acusado fazia parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do §4º, até porque, trata-se de direito subjetivo do réu, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal.

28. Ademais, firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de incidência do §4º do artigo 33 para o caso de "mulas" do tráfico. Nesse sentido decide o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação à atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)

29. A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de "mulas" foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo de jurisprudência no602, de 24 de maio de 2017:

"É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa." E ainda "Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de 'mula' do tráfico. Inicialmente, convém anotar que a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a matéria. Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como "mula" não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Portanto, a exclusão da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a "mula" integre a organização criminosa (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2017)." HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.

30. O §3º da Lei de Drogas vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas, exatamente como no caso em questão. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da "mula", retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.

31. Se fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da "mula" (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de

crime) do comando legal constante do art. 33, §4º. Acaso fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, não se alcançar a finalidade precípua da norma envolvida.

32. Eis o motivo pelo qual se afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer "mula" deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica especificamente no que se refere ao direito penal.

33. Seria, portanto, caso se promova uma conclusão automática de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.

34. Destaco que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de "mula") ao réu.

35. Chamo atenção para o fato de que a acusação teve oportunidade de produzir prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso até a final da instrução penal, nada requerendo, nos termos do artigo 402 do CPP, após a audiência de instrução.

36. Nesse contexto é de se notar completa ausência probatória.

37. Não poderia, assim, concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados. Mesmo na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, não seria automático que o réu faça parte dela.

38. Isso porque, conforme postulados constantes do artigo 5º da CF/88, especialmente, seu inciso XXXIX ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim, presumindo-se

existência de organização criminosa por detrás de situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja grande, significaria dispensar a respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.

39. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico "nullum crimen sine culpa".

40. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova é insuficiente:

(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)

41. O legislador teve por objetivo atenuar a pena final, e, assim o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros, que mais prestam, muitas vezes, um desserviço à segurança pública, uma vez que a chance de realização das finalidades da pena revela-se pequena:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL-CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental no 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA N° 13/2016. DJE n° 31, divulgado em 18/02/2016)

42. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4°, Lei no 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:

HABEAS CORPUS CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1° do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA N° 137/2016. DJE n° 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)

43. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n° 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1° do art. 2° da Lei n° 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5° da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3°, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso

em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013-destaques nossos)

44. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.

45. Diante do exposto, concretamente, não se cogita de absolvição, mas, de aplicação obrigatória do §4º do artigo 33 da Lei

de drogas. Resta, ainda quantificar a causa de diminuição de pena em comento, uma vez que o legislador delegou tal função, com significativa discricionariedade ao julgador.

46. Destaco ainda, o que é de relevância para a dosimetria da pena que não há uma viagem sequer efetuada pelo acusado anteriormente, conforme folha de registros migratórios (fls. 33 e 123). As alegações sobre a situação na Venezuela, embora não o absolvam do ato praticado, são verossímeis, dada a situação de crise extrema no país.

47. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu [REDACTED], nigeriano, filho de [REDACTED], nascido aos 25/03/1985, documento de identidade nº A04802231/Nigéria, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

48. Passo à dosimetria da pena:

49. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, respondeu a ações penais, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado.

50. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, prioritariamente em relação ao artigo 59 do Código Penal.

51. Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social da acusada, analiso apenas quantidade e qualidade de drogas.

52. Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína em pó(1) tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata da mais pesada(2), sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína.

53. Com tais considerações, constato que a quantidade de droga apreendida - 12.340g cocaína, de acordo com as explicações da polícia (massa líquida) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. Destaco, todavia, que mulas, em geral, e em especial neste caso pelo apurado em instrução probatória, o acusado não teve controle exato sobre a quantidade de drogas que carregam, exatamente por serem utilizadas como instrumento, não fazerem parte da organização criminosa e não terem domínio sobre isso, como já exaustivamente fundamentado acima.

54. Deixo de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em bis in idem, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do §4º do artigo 33.

55. Disso, fixo a pena-base no acima mínimo legal, (1/2), determinando-a em 06 (SETE) ANOS E 600 (SEISCENTOS) DIAS- MULTA.

56. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). Resultando em 05 CINCO de reclusão e 500 dias-multa.

57. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

58. Quanto à causa de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não

pode ser confundido por presunção com traficante "profissional" de drogas).

59. Pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em metade (1/2) dadas as circunstâncias fáticas do acusado, que se encontrava em país notoriamente em crise econômica e humanitária, a Venezuela.

60. Justifica-se a não aplicação no máximo, que é a regra em direito penal, pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga). Não levei, neste ponto, em conta (negativamente à parte ré) a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006.

61. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: 2 ANOS E 11 MESES E DE RECLUSÃO E 200 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art 33, §2º, "b", CP).

62. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

63. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução

do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44,

mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.

64. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ no 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade após a detração. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 389 dias-multa.

65. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo o réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) entendimento constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator:

No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro.

Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015.

Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 destaques do original).

66. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11.

67. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

68. Devolva-se o passaporte ao sentenciado se eventualmente se encontrarem nos autos.

69. Autorizo a emissão de carteira de trabalho para o acusado, assim que por ele solicitado perante o órgão competente.

70. Desde já este Juízo não se opõe à expulsão administrativa mesmo antes do trânsito em julgado, a despeito do §1º do artigo 50 da Lei nº 13.455/2017.

71. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria:

a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada o acusado comunicando da sentença/acórdão e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

72. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira.

73. Expeça-se o alvará de soltura.

74. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

75. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

76. P.R.I.

Guarulhos, 11 de março de 2019

NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta

58.

(1) para mais informações acerca da cocaína.

<https://www.drugabuse.gov/publications/drug/facts/cocaine>

(acesso em: 25/07/2018).

(2)

https://www.brasil.elpais.com/brasil2026-06-27/ciencia/147041169_218109.html (acesso em: 25/07/2018)

64.